



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Bernardo Morais da Cunha Rebelo

INVERSÃO DO CONTENCIOSO
UMA ANÁLISE DO SEU CONTRIBUTO PARA A EFICIÊNCIA DA
JUSTIÇA

Dissertação no âmbito do Mestrado de Ciências Jurídico-Forenses, no Ramo de Direito Processual Civil, orientada pela Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

fevereiro de 2021



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Bernardo Morais da Cunha Rebelo

INVERSÃO DO CONTENCIOSO

UMA ANÁLISE DO SEU CONTRIBUTO PARA A EFICIÊNCIA DA
JUSTIÇA

REVERSAL OF THE LITIGATION

ANALYSIS OF ITS CONTRIBUTION TO THE EFFICIENCY OF
JUSTICE

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses*

Orientador: Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende

Coimbra, 2021

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, a quem agradeço pelo seu apoio incondicional, pela confiança que sempre mantiveram em mim e por me terem proporcionado tudo aquilo que tenho vindo a usufruir até hoje.

Ao meu irmão, Diogo, com quem tive a felicidade de partilhar muitos bons e maus momentos, da Lixa a Coimbra, a quem devo muito daquilo que sou hoje e por quem tenho o maior orgulho.

À minha família, em especial, ao meu avô António “Vicente”, à minha avó Olguinha e ao meu Tio Jorge, que, não estando fisicamente presentes, em muito contribuíram para o meu desenvolvimento e sempre foram uma fonte de apoio, conhecimento e de conforto.

Ao Pedro Matias, ao lado de quem cresci, que sempre foi uma presença constante em tudo na minha vida, por toda a força que me transmitiu e, apesar da distância, nunca me falhou.

À Eulália Abreu, pelas brincadeiras, pelas noites de estudo, pela companhia, pela paciência, pelas gargalhadas, por todas as horas e, acima de tudo, por ter estado sempre presente.

Ao Daniel Vieira, uma amizade equivalente à de um irmão, com quem partilhei todos os sucessos e insucessos desta etapa académica e que esteve sempre do meu lado em todas as ocasiões.

Ao Shady, por ser companheiro, amigo e por unir ainda mais uma casa no Beco das Cruzes que será eterna.

À grande cidade da Lixa e aos meus amigos, do “The Office” ao “Lavrador”, e uma palavra especial para todos os que nunca esqueceram as nossas amizades e que ainda hoje continuam presentes.

À Excelsa Irmandade d’Os Tritões.

À minha Orientadora, Senhora Professora Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto de Resende, pela disponibilidade e por todo o apoio na realização deste trabalho.

A Coimbra, que chamo hoje de “casa” e ao núcleo de amizades que lá formei.

RESUMO

A presente dissertação terá como tema a inversão do contencioso nos procedimentos cautelares, introduzido pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, surgindo no âmbito da reforma levada a cabo por este diploma, no domínio da tutela cautelar.

O principal objetivo deste estudo será analisar as especificidades e efeitos deste mecanismo e de que forma terá alterado o panorama que vigorava até então, no ordenamento jurídico português. Ao fazê-lo, iremos realizar uma breve análise de outras figuras e de que forma estas se aproximam, ou não, da inversão do contencioso.

Assim sendo, iremos desenvolver brevemente os detalhes de cada um dos modelos mencionados, assim como da solução adotada, para que possamos perceber a intenção do legislador ao optar pela implementação desta inovação no nosso sistema jurídico e o porquê de não se ter decidido por outro tipo de regime.

Uma vez que se trata de um tópico que levanta variadas questões a nível doutrinal e que leva a opiniões divergentes, nomeadamente quanto ao ónus da prova, iremos expor algumas das críticas aos elementos caracterizadores deste tipo de tutela, bem como os benefícios que trouxe em termos de celeridade processual, permitindo-nos analisar o contributo deste instituto.

Exploraremos os pontos principais que romperam com alguns dogmas que persistiam na estrutura dos procedimentos cautelares e quais as alterações que possam ter introduzido no desenrolar do litígio, desde o requerimento da providência cautelar até ao momento em que seja decretada uma decisão definitiva.

Por fim, procuraremos perceber se terá sido a melhor solução a adotar para evitar a duplicação de procedimentos a que assistimos constantemente, em que, muitas das vezes, a controvérsia discutida em sede cautelar voltaria a ser alvo de discussão no âmbito de uma ação principal. Esta desnecessária repetição gera um prolongamento do litígio que poderia e deveria ser evitado, sendo este o objetivo principal do legislador com a introdução da técnica da inversão do contencioso.

Conceitos-chave: inversão do contencioso; ónus da prova; procedimentos cautelares; duplicação de procedimentos

ABSTRACT

The following dissertation will have as its theme the reversal of the litigation in the pre-trial procedures, introduced by Law Nr. 41/2013, of June 26th, appearing in the scope of the reform introduced by this law in the field of the cautionary custody.

The main objective of this study will be to analyze the specificities and effects of this mechanism and how it has changed the global image that existed until then in the Portuguese legal system. In doing so, we will perform a brief analysis of other figures and how they approach, or not, the reversal of litigation.

Therefore, we will briefly develop the details of each of the models we've mentioned, as well as the solution adopted, so that we can understand the intention of the legislator when choosing to implement this innovation in our legal system and why no other type of regime has been decided.

Since this is a topic that raises various doctrinal questions and leads to divergent opinions, particularly regarding the burden of proof, we will expose some of the criticisms of the elements that characterize this type of guardianship, as well as the benefits it has brought in terms of procedural promptness, allowing us to analyze the contribution of this institute.

We will explore the main points that broke with some dogmas that persisted in the structure of the cautionary proceedings and what changes they may have introduced in the course of the litigation, from the application for the protective order until the moment a definitive decision is decreed.

Finally, we will try to understand if it was the best solution to avoid the duplication of procedures that we constantly witness, in which often the controversy discussed in the cautionary procedure would be the subject of discussion again in the respective main action. This unnecessary repetition generates an extension of the litigation that could and should be avoided, this being the main objective of the legislator with the introduction of the technique of reversal of the litigation.

Key-words: reversal of the litigation; burden of proof; pre-trial procedures; duplication of procedures

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

Nº. - Número

Nº.s – Números

P. – Página

Proc. – Processo

RPCE – Regime Processual Civil Experimental

TCAN – Tribunal Central Administrativo do Norte

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. - Volume

ÍNDICE

Agradecimentos	2
Resumo	3
Abstract	4
Lista de Siglas e Abreviaturas	5
1. Introdução	7
2. Procedimento Cautelar	12
2.1. Requisitos	16
3. Convoção do processo cautelar em processo principal	19
3.1. Contextualização	19
3.2. Art. 121º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos	21
3.3. Art. 16º do Regime Processual Civil Experimental	22
3.4. Providência cautelar de entrega judicial de bens objeto de locação financeira ..	25
4. Modelo Adotado: Inversão do Contencioso	27
4.1. Requisitos	30
4.1.1. Pedido expresso do requerente: requerimento	32
4.1.2. Convicção segura acerca do direito	33
4.1.3. Natureza da providência adequada à composição definitiva do litígio	36
5. Prazo de Caducidade	39
6. Ônus da Prova	41
6.1. Inversão do Ônus da Prova	43
7. Recursos	48
8. Diferimento do contraditório	50
9. Conclusão	54
Bibliografia	57
Jurisprudência	59

1. Introdução

Os procedimentos cautelares surgem no nosso ordenamento jurídico com o difícil objetivo de conciliar a justiça das decisões e a sua capacidade de serem proferidas atempadamente.

Este tipo de tutela não é recente e, uma vez que está sujeita às naturais alterações que acarretam o evoluir dos tempos e consequentes desenvolvimentos sociais, foi-se adaptando, estando ainda hoje sujeita a modificações. A sua constante mutação visa um maior aproveitamento da proteção concedida até que seja proferida uma decisão, minimizando os danos que possam advir com o decorrer do tempo, por vezes inimigo.

De facto, nos dias de hoje, ainda se verifica que a relação entre estes dois vetores nem sempre se revela frutífera, não sendo poucas as vezes em que obtemos uma decisão justa, mas que já não produzirá efeitos práticos na esfera das partes envolvidas no processo.

Estamos perante uma relação “de compatibilização. Não se trata de optar por uma decisão materialmente adequada *ou* por uma decisão eficaz. O repto é seleccionar a melhor via para obtenção de uma decisão que seja, simultaneamente, materialmente adequada (i.e., cujo conteúdo represente a justa solução para o litígio) e eficaz”¹.

É dessa forma que as providências cautelares são utilizadas, atuando de forma preventiva para que se evite alguma alteração circunstancial que ponha em perigo o efeito útil da sentença e, consequentemente, lese o direito que se visa proteger através da ação principal.

Para cumprimento deste desiderato, e de acordo com o panorama que vigorava ao nível dos procedimentos cautelares, exigia-se uma reforma que conseguisse solucionar um problema crónico que vinha sendo detetado no sistema judicial.

Verificava-se constantemente uma duplicação de processos desnecessária e, como tal, impeditiva de oferecer uma justiça célere que permita satisfazer as pretensões das partes em tempo oportuno. A propositura da ação principal originava a simples repetição do procedimento cautelar que lhe antecedeu e, consequentemente, prolongava-se o litígio.

Esta delonga está muitas vezes associada aos princípios da instrumentalidade e provisoriedade dos procedimentos cautelares que, de forma sistemática, originam uma

¹ SILVA, Lucinda Dias da, “Contencioso: Redução, Conversão e Inversão”, in I Jornadas de Direito Processual Civil, “*Olhares Transmontanos*”, Valpaços, 5 e 6 de novembro de 2011, p. 72

reprodução daquilo que foi discutido em sede cautelar no âmbito da ação principal correspondente.

Neste sentido, a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, aprovou o novo Código de Processo Civil e introduziu uma alteração muito significativa ao nível dos procedimentos cautelares, a qual será o tema central retratado nesta dissertação: a figura da inversão do contencioso.

As alterações introduzidas por esta reforma surgem como resposta a uma necessidade de diminuição de custos e de proporcionar uma maior celeridade na resolução de litígios. Consequentemente, pretende-se evitar que aquilo que foi discutido no decorrer do procedimento cautelar se venha a repetir na ação principal, que seria proposta de forma a garantir uma decisão definitiva.

Cria-se uma exceção ao carácter instrumental e provisório tão característicos dos procedimentos cautelares, de forma a que se possa obter uma resposta atempada à controvérsia levantada pelo processo e que este não se veja limitado devido à morosidade causada pelo excessivo acumular de processos nos tribunais².

Relativamente à dependência do procedimento cautelar no que toca à ação principal, resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII o seguinte: “Quanto à disciplina dos procedimentos cautelares, quebra-se o princípio segundo o qual estes são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício, evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da ação principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efetivamente opunha as partes”.

Retira-se desta exposição que existirão casos em que será dispensável a propositura da ação principal por parte do requerente, sendo que esse ónus irá ser atribuído ao requerido

² A tutela cautelar tenciona evitar os danos causados pela demora no decretamento de uma decisão, “pretende ser uma resposta à tentativa de minimização das limitações do processo. A maior limitação processual é o tempo: o tempo necessário à reposição da legalidade violada”. (FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 44)

da providência cautelar como eventual resposta ao carácter possivelmente definitivo dessa mesma providência.

Acaba por se verificar uma situação em que nem será necessário intentar uma ação principal para garantir uma sentença definitiva, uma vez que a decisão proferida no procedimento cautelar tem associada uma potencial definitividade³, algo que implicou alterações no âmbito das providências cautelares.

É importante fazer a distinção entre os diferentes tipos de tutela e aquilo que visam proteger, de forma a não confundirmos conceitos, nem tampouco funções.

A tutela oferecida pelo Estado pode ser dividida em tutela definitiva e tutela provisória.

As maiores diferenças entre estes dois tipos de tutela serão ao nível do conhecimento do objeto da causa e dos factos do processo: a tutela definitiva, naturalmente, exige um conhecimento mais aprofundado desses elementos, uma vez que será no seu âmbito que se produzirá uma decisão que vincule as partes e da qual culminará o resultado final do processo, sem descurar que essa decisão possa vir a ser alvo de recurso.

No entanto, a tutela definitiva divide-se em dois ramos: “satisfativa (designada por *tutela padrão*, a qual pode ter um cariz declarativo ou executivo) ou não satisfativa, esta última de cunho assecuratório, pois não visa a satisfação de um direito, mas assegurar apenas a futura satisfação do mesmo”⁴.

Em termos de definitividade, a decisão cautelar tem o mesmo valor que uma decisão declarativa ou executiva, produzindo caso julgado. O que difere é a duração dos seus efeitos, uma vez que na tutela cautelar estes são provisórios. Ou seja, a decisão de decretar a providência cautelar não é provisória, mas sim os efeitos produzidos por esta, uma vez que se trata de uma tutela instrumental com o intuito de garantir a efetividade da tutela que irá ser garantida pela ação principal proposta pelo requerente da providência cautelar.

³ Nesse sentido, Carlos Lopes do Rego afirma que o juiz decreta a providência cautelar “limitando-se a aditar um *plus* a tal decisão cautelar: a sua vocação para representar uma composição tendencialmente definitiva do litígio, a qual se consolidará se o requerido não cumprir o ónus de propor a ação principal e de nela infirmar o juízo de certeza prática acerca da existência do direito acautelado ou a idoneidade da medida cautelar decretada para representar solução definitiva do litígio”. (REGO, Carlos Lopes do, “O Novo Processo Declarativo” in *O novo processo civil, contributos da doutrina no decurso do processo legislativo, designadamente à luz do anteprojecto e da proposta de lei nº 113/XII*, caderno II, Centro de Estudos Judiciários, novembro de 2013, p. 32)

⁴ FERNANDEZ, Elizabeth, “O tempo como um ónus do processo” in *Estudos em Comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra Editora, 2014, p. 208

Assim, conclui-se pela diferença entre estes tipos de tutela relativamente ao já mencionado anteriormente: uma permite a satisfação de um direito aquando do decretamento da decisão enquanto a outra procura garantir que será possível, futuramente, a satisfação desse mesmo direito.

Por sua vez, a tutela provisória tem por base um conhecimento mais superficial do objeto da causa, distanciando-se da convicção segura do juiz acerca da existência do direito que é exigido aquando do proferimento de uma sentença.

No âmbito da cognição dos elementos do processo, não é de estranhar que o grau de certeza varie conforme estejamos perante a tutela definitiva ou a tutela provisória: esta última terá por base “juízos de mera probabilidade e, por isso, pode ser revogada e modificada a qualquer momento desde que surja justificação para tal, quer no plano dos factos relevante para a concessão de uma forma de tutelar quer na prova dos mesmos. Por isso, esta tutela provisória, porque precária, não se cristaliza num caso julgado material”⁵.

No espectro da tutela urgente há ainda que fazer a distinção entre a tutela cautelar e a tutela urgente *stricto sensu*, sendo que a maior diferença estará ao nível da definitividade de uma e de outra. Como sabemos, a tutela cautelar não tem um carácter definitivo, mas sim provisório, estando dependente da interposição de uma ação principal que venha a decidir a causa.

Apenas no âmbito da inversão do contencioso será possível a decisão cautelar originar uma decisão definitiva, caso o requerido não proponha uma ação principal para obstar à consolidação da providência que tenha sido decretada, assunto esse que exploraremos adiante.

Já a tutela urgente caracteriza-se por proporcionar uma decisão definitiva num espaço temporal mais reduzido, devido à matéria em causa que exige essa mesma urgência, tratando-se de um processo simples e célere⁶.

Em suma, procuraremos explorar em que medida a introdução do mecanismo de inversão do contencioso contribuiu para uma maior celeridade na resolução de litígios e se, em comparação com outras alternativas que poderiam ter sido adotadas, terá sido a que melhor resposta deu às necessidades do ordenamento jurídico português e dos seus tribunais,

⁵ FERNANDEZ, Elizabeth, “O tempo como um ónus do processo” in *Estudos em Comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra Editora, 2014, p. 208 e 209

⁶ Nesse sentido, SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 7, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf

que constantemente vêm uma quantidade enorme de processos a dar entrada, o que causará interferência ao nível da sua capacidade de resposta.

Ao mesmo tempo analisaremos as especificidades deste instituto, quais as suas principais características e efeitos que produzem na esfera das partes, explorando as questões que mais dúvidas levantaram na doutrina e, inclusive, apreciaremos qual a eficiência da sua aplicação prática nos tribunais.

2. Procedimento cautelar

Diversas vezes, na procura de obter uma decisão judicial definitiva, acaba por se perder o efeito pretendido com a ação intentada, seja devido à particularidade da causa, da complexidade da questão ou, pura e simplesmente, devido a uma elevada pendência processual, o que leva a que as decisões proferidas surjam tardiamente e não cumpram o efeito que seria desejável.

A incapacidade de responder à quantidade exacerbada de ações que todos os dias dão entrada nos tribunais atribui uma importância acrescida à tutela cautelar, uma vez que poderá permitir que se atenuem os efeitos negativos associados aos atrasos decorrentes da demora em obter uma decisão definitiva. Este efeito torna-se evidente diariamente e encontra-se bem patente no panorama judicial atual, sendo alvo de diversas críticas precisamente pelo atraso associada à resolução das causas.

Esta vertente morosa acaba por ser um “defeito constitucional, um custo inevitável”⁷ que se prende com o carácter definitivo da decisão a ser tomada em cada processo. É devido a estes fatores, aliados à necessidade de se garantir que esta decisão seja tomada num período que permita salvaguardar os direitos do demandante, que é importante sublinhar que “de nada vale obter uma sentença materialmente justa, se a mesma não for temporalmente exequível”⁸.

Neste sentido, além de podermos recorrer à ação para reconhecimento de um direito, estabelece o art. 2º, n.º 2 do CPC que teremos também acesso aos “procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”, sendo a função do procedimento cautelar garantir que, quando proferida a decisão da ação principal, esta ainda possa ter efeitos práticos na esfera dos direitos do autor.

Se ao recorrer-se aos tribunais obtemos uma decisão que, apesar de justa e definitiva, não foi proferida no tempo necessário para que produzisse os efeitos que visavam salvaguardar os direitos reclamados e reconhecidos, poder-se-á dizer que, apesar de certa,

⁷ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, p. 8

⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019, p. 82. Na mesma linha de raciocínio, Miguel Teixeira de Sousa afirma que “toda a demora no julgamento da causa constitui um factor de injustiça para a parte vencedora. Uma justiça tardia é melhor do que a denegação dela, mas nunca será a justiça devida”. (SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p.49)

tratar-se-á de uma decisão inútil. Nas palavras de CALAMANDREI, “a necessidade de fazer depressa está em conflito com a necessidade de fazer bem. As providências cautelares vêm resolver o conflito, conciliando quanto possível o interesse da celeridade com o interesse da ponderação”⁹.

Baseado no carácter urgente e sumário das providências cautelares, pretende-se acautelar estes interesses e garantir que, quando seja proferida uma decisão definitiva, esta possa produzir os seus efeitos e satisfazer as pretensões do autor da ação.

Estas providências estão revestidas de um carácter instrumental e provisório, dependendo de uma ação principal de forma a que fique assegurada a tutela jurisdicional, seja “pela necessidade de garantir um direito, de definir uma regulação provisória ou de antecipar a tutelar pretendida ou requerida”¹⁰, o que significa que não servem de alternativa à ação principal, mas sim de instrumento para garantir a sua efetividade.

A função principal que caracteriza as providências cautelares não se reflete numa tutela urgente que permita proteger um direito que se encontra em vias de ser lesado ou para o qual seja possível prever-se tal lesão. Como o próprio nome denuncia, a providência cautelar tem como principal função garantir a “efetividade da tutela definitiva no momento em que ela venha a ser concedida”¹¹, uma vez que é impossível satisfazer-se imediatamente o efeito que se pretende e é derivado a esse fator que surge a necessidade de se garantir uma tutela provisória.

O recurso à tutela cautelar justifica-se precisamente porque a tutela definitiva apenas seria decretada após a violação do direito que se visa proteger, o que inutilizaria por completo esta decisão.

É devido a estas especificidades das providências cautelares que se impõem algumas restrições no que toca ao seu alcance: o requerente não poderá obter uma pretensão superior àquela que será decidida na ação principal, nem tampouco o tribunal poderá decretar uma providência que venha a retirar o efeito da ação principal, excedendo o âmbito da mesma.

⁹ CALAMANDREI, Piero, *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, Padova, Cedam, 1936, p. 20.

¹⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 227

¹¹ SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 3, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf

Compreende-se que assim seja, devido à instrumentalidade associada a este tipo de procedimento e à sua provisoriedade, uma vez que será na ação principal que se irá proferir uma sentença definitiva. No entanto, tal não implicará uma obrigação do juiz em seguir o sentido da providência, pois pode-se ler no art. 364, n.º 4 do CPC que “nem o julgamento da matéria de facto, nem a decisão final proferida no procedimento cautelar, têm qualquer influência no julgamento da ação principal”.

O Título IV do CPC engloba a variedade de normas referentes aos procedimentos cautelares e consagra imediatamente, no art. 362º, n.º 1 do CPC, uma importante dicotomia que não estava prevista antes da revisão de 1995-1996 no que toca às providências cautelares: a divisão entre as providências de natureza conservatória e as de natureza antecipatória.

Esta distinção será importante na análise do tema que iremos explorar ao longo da dissertação, havendo inclusive alguma discussão doutrinal ao nível das providências cuja natureza impossibilitará o recurso à inversão do contencioso.

As providências cautelares de natureza conservatória servem de prevenção, procurando evitar a produção de danos graves e irreparáveis ou de difícil reparação, o que permite que, na altura em que seja proferida uma decisão definitiva, esta ainda possa produzir os seus efeitos a tempo de proteger os direitos do autor da ação principal. Estas providências procuram “manter ou preservar a situação existente, assegurando ao requerente a manutenção da titularidade ou do exercício de um direito ou de gozo de um bem, que está ameaçado de perder”¹².

Nestas situações, o requerente formula um pedido distinto daquele que será o pedido da ação principal, sendo a sua principal preocupação que a situação em que se encontra não seja alterada e lhe provoque qualquer tipo de prejuízo. Um exemplo prático será o do arresto (art. 391º do CPC), em que o requerente pretende que sejam apreendidos determinados bens para garantir um direito de crédito que irá reclamar mais tarde, na ação principal em que será autor.

¹² ANDRADE, José Carlos Vieira de, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 326

Relativamente às providências cautelares antecipatórias, como o próprio nome indica, têm como principal função antecipar a tutela definitiva pretendida pelo requerente e tem como intuito prevenir o dano que poderá surgir com o decorrer da ação principal¹³.

É devido a esta especificidade que se pode afirmar que “a providência de antecipação faz uso das mesmas normas materiais que a decisão final”¹⁴.

Associado ao carácter deste tipo de providências cautelares e ao peso que acarretam pelo facto de se obter um adiantamento da decisão final, exige-se prudência ao tribunal na concessão destas providências, pois “os riscos de uma decisão injusta são muito maiores [...] se atendermos a que os efeitos destas medidas são irreversíveis, no sentido em que o requerente, através da antecipação proporcionada pelo decretamento das mesmas, goza provisoriamente de um direito que, a final, pode não lhe ser reconhecido”¹⁵. Um dos clássicos exemplos de uma providência cautelar antecipatória será a prevista no art. 384º do CPC: alimentos provisórios.

Além desta distinção, fica bastante patente no art. 362º do CPC que se trata de uma “cláusula geral como expressão de uma tutela cautelar generalizada, acentuada pela nova configuração dum processo cautelar comum”¹⁶, uma vez que será aplicada a todos os casos que não se encontrem explanados nos arts. 377º a 409º do CPC: os procedimentos cautelares especificados.

Ainda assim, este procedimento cautelar de natureza comum ou inominada, não será sempre a solução para os casos não previstos nas providências cautelares não especificadas, sendo que este exige uma série de requisitos que devem ser preenchidos para que ocorra a concessão dessa providência.

¹³ Nesse sentido, FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p.73

¹⁴ PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2ª ed., 2015, anotação 5.II ao art. 362º, p.300. No mesmo sentido, Miguel Teixeira de Sousa afirma que “a antecipação da tutela definitiva na tutela cautelar só se pode verificar quando ambas as tutelas tenham o mesmo objeto. (...) Pode assim afirmar-se que, quando a tutela cautelar antecipa a tutela definitiva, aquela tutela cumpre uma função satisfativa”. (SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 5, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf)

¹⁵ PEREIRA, Célia Sousa, *Arbitramento de Reparação Provisória*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 25

¹⁶ FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed, 2018., p. 6

2.1. Requisitos

De acordo com o n.º 1 do art. 361º do CPC, quem mostrar “fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”. São impostos alguns requisitos que devem ser cumpridos aquando da concessão de uma providência cautelar que não esteja prevista no Capítulo II.

O art. 368º, n.º 1 do CPC verte que a “providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”, ao que o n.º 2 acrescenta que a “providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Ora, pelo exposto, é de concluir que para que seja concedida uma providência cautelar, não é exigido que estejam verificados os mesmos parâmetros relativos à apreciação da ação principal, até pela diferença da tutela jurisdicional que cada uma destas permite garantir. Nestas circunstâncias, deverão estar verificados os seguintes requisitos processuais: *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, interesse processual e proporcionalidade da providência.

O *fumus boni iuris* reflete a probabilidade séria da existência do direito ou do interesse que carece de tutela urgente e, decorrente da sumariedade da tutela cautelar, para que possa ser deferida a providência basta um juízo de mera aparência do direito¹⁷ (art. 365º, n.º 1 do CPC), ou seja, será suficiente uma prova indiciária de que existe o direito que o requerente alega e que este se encontra em vias de ser violado. De forma a que se possa garantir alguma celeridade no desenvolvimento do processo, abdica-se da segurança jurídica que advém duma análise mais ponderada e aprofundada, própria de uma ação judicial.

O *periculum in mora* refere-se ao perigo existente na demora de uma decisão. Muitas vezes verifica-se uma lentidão por parte dos tribunais na resolução de litígios que pode afetar a defesa dos direitos e causar danos graves e irreparáveis ou de difícil reparação,

¹⁷ No sentido de SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 233

como dita o art. 362º, n.º 1 do CPC. Esta situação pode levar a que a sentença definitiva, ainda que favorável, não surta qualquer efeito prático na garantia desses direitos¹⁸.

Havendo casos em que a providência cautelar pode ser concedida sem a audiência prévia do requerido, como dispõe o art. 366º, n.º 1 do CPC, pelo fato dessa demora pôr “em risco sério o fim ou eficácia da providência”, apenas se justificará esta situação caso exista uma agressão grave e não uma facilmente reparável. Exige-se que este *periculum in mora* seja “atual e iminente”¹⁹, implicando também que seja um perigo ao qual o requerente reage imediatamente, não se conformando com a situação, sem que esta lesão esteja consumada e ainda que não tenha sido o requerente a provocar tal perigo.

Relativamente ao interesse processual, este “impõe restrições ao exercício do direito à jurisdição, já que faz depender o recurso aos tribunais da inexistência de qualquer outro meio, processual ou extraprocessual, de exercício e tutela da situação objetiva”²⁰, ou seja, a tutela cautelar admite-se quando seja este o meio processual menos gravoso que permita ao requerente proteger o seu direito.

Este requisito ajuda a que não se verifique um recurso excessivo às providências cautelares, na tentativa de prolongar um processo que já de si seria longo e iria contrariar precisamente o intuito deste tipo de tutela.

Por fim, o critério da proporcionalidade encontra-se expressamente previsto no art. 368, n.º 2 do CPC de onde se retira que a “providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”. Apesar de se encontrarem reunidos todos os outros critérios, a providência não deve ser concedida caso este último requisito não se verifique, uma vez que, apesar da celeridade característica deste tipo de processos, terá sempre de se ter em conta a ponderação dos interesses envolvidos.

Na senda do que se encontra disposto no art. 362º n.º 1 do CPC pode concluir-se que as providências cautelares não se encontram tipicamente limitadas. Não há um número específico de providências das quais se possa recorrer. O critério será o de que poderá ser

¹⁸ Nesse sentido, Rita Lynce de Faria afirma que “Tal dano consiste na inutilidade prática, total ou parcial, da sentença final favorável e, conseqüentemente, na inefectividade do direito do requerente.” (FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 32)

¹⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed., Almedina, 2019, p. 207

²⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova na Ação Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995, p. 97

requerida a providência cautelar “concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”.

Acrescem a estes requisitos o facto de que a análise feita pelo tribunal à existência do direito ameaçado será sumária e liminar (*summario cognitio*) do direito invocado pelo requerente e da prova que este produza, estando este tipo de apreciação associada ao carácter provisório e instrumental da tutela cautelar, encontrando-se dependente de uma ação principal que determine ou não a definitividade da decisão.

3. Convolação do processo cautelar em processo principal

3.1. Contextualização

Como já mencionamos anteriormente, a figura da inversão do contencioso surge essencialmente como um mecanismo que funciona a favor da celeridade processual, permitindo que o processo se desenrole num período temporal que não ponha em causa as pretensões das partes envolvidas no litígio.

É sabido que quanto mais tempo decorrer sem se obter uma decisão definitiva, maior será a probabilidade de a sentença já não produzir os seus efeitos com a utilidade pretendida²¹.

Esta circunstância que consiste em discutir uma questão no âmbito de um procedimento cautelar, e que levaria essa mesma discussão a uma posterior ação principal para que seja proferida uma sentença que garanta a definitividade da decisão obtida em sede cautelar, gera uma reprodução daquilo que já havia sido exposto. Origina uma desnecessária repetição de todo um procedimento que prejudica a resolução do litígio em tempo útil.

Engloba um prolongamento no tempo de uma discussão que não justifica a afetação de recursos de um sistema judicial em sobrecarga e que necessita de métodos que simplifiquem a tomada de decisões, enquanto garantam uma sentença justa, de forma a que seja possível responder a todas as controvérsias levantadas da forma mais célere possível.

Além disso, a prática demonstra que, não raras vezes, o requerido no seio de um procedimento cautelar acaba por abdicar das garantias a que tem direito, seja por não deduzir oposição, seja por não contestar a ação principal. Levanta-se assim a questão de saber se, nesses casos, se justificará a necessidade de se recorrer à ação principal.

O equilíbrio que pretende encontrar-se entre a celeridade e a justiça da decisão não é fácil de atingir e pode ter implicações ao sacrificar-se essa mesma celeridade para que se tome uma decisão ponderada, mas que comprometerá as pretensões dos litigantes.

²¹ Na perspetiva de Rita Lynce de Faria, uma demora excessiva prejudicará as partes e, acima de tudo, a “pendência de uma ação por um período de tempo desrazoável em relação ao objeto do litígio prejudica desde logo a parte que tem razão e que tem necessidade de se sujeitar ao processo para fazer valer o respetivo direito. Obter uma sentença favorável tarde demais pode equivaler a não a obter”. (FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 52)

Para colmatar estas insuficiências vigentes no panorama da tutela cautelar, a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, aprovou um novo Código de Processo Civil que ao introduzir este regime da inversão do contencioso, opta por uma solução absolutamente inovatória²².

Ao fazê-lo, naturalmente descartou outras opções que, inclusive, já tinham sido testadas no nosso ordenamento jurídico, as quais iremos expor adiante, de forma a perceber a intenção do legislador e quais os benefícios e/ou desvantagens que esta opção terá trazido à realidade do nosso sistema jurídico.

Tal como se destaca na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, que já mencionámos anteriormente, pretendia-se evitar uma “duplicação de procedimentos” e todos os custos e demoras que daí advém e, aliado a esses fatores, ocorreria igualmente uma duplicação de decisões, sendo que o juiz competente para a ação principal será o mesmo que apreciou a prova produzida no procedimento cautelar²³.

Ainda assim, e conforme iremos analisar, apesar de se pretender terminar com este desperdício de tempo e recursos ao introduzir-se a possibilidade de não se exigir uma ação principal posterior para garantir a definitividade da decisão, os critérios exigidos para que se verifique tal desiderato podem afirmar-se como um obstáculo a esse propósito²⁴.

Desta forma, é introduzido um mecanismo que permite atingir uma decisão definitiva, caso se obtenha matéria suficiente que garanta ao juiz a formação de uma convicção segura da existência do direito. No entanto, as condições impostas poderão não ser aplicáveis a grande parte dos processos, o que frustrará a intenção desta medida introduzida na Reforma do CPC, levantando dúvidas quanto à eficiência desta técnica processual e quanto à possibilidade de se obterem melhores resultados optando-se por outro tipo de procedimento.

Nessa ótica, será relevante avaliar as opções que se encontravam em vigor anteriormente e respetivos requisitos, de forma a perceber se o caminho escolhido terá sido o mais benéfico para o sistema jurídico e se haveria possibilidade de se optar por outra

²² REGO, Carlos Lopes do, “O novo processo declarativo”, in *O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina no decurso do processo legislativo, designadamente à luz do anteprojecto e da proposta de lei n.º 113/XII*, caderno II, Centro de Estudos Judiciários, Novembro 2013, p. 26

²³ Nesse sentido, FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, apontamento 563, p. 235

²⁴ FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, p. 237

solução que oferecesse maiores garantias quanto à capacidade de evitar os constrangimentos associados à demora em ser proferida uma decisão definitiva.

3.2. Art. 121º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Consta do atual art. 121º do CPTA, pela redação atribuída pelo DL nº 214-G/2015, que “Quando, existindo processo principal já intentado, se verifique que foram trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários para o efeito e a simplicidade do caso ou a urgência na sua resolução definitiva o justifique, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal, proferindo decisão que constituirá a decisão final desse processo”.

Encontra-se, neste artigo, a possibilidade de antecipação da decisão do mérito da causa para o próprio procedimento cautelar, mas, para tal, será necessária a verificação de três requisitos: que já se encontre intentado o processo principal; que todos os elementos necessários já devam constar do procedimento cautelar, de forma a que possa ser antecipado o juízo relativo à causa principal; e ainda, que devido à urgência ou simplicidade do caso em concreto, se justifique esta antecipação.

Com a reforma do processo administrativo surge a possibilidade de o juiz decidir, em sede de procedimento cautelar, a questão do mérito da causa, antecipando o juízo principal. Esta foi a primeira vez, no ordenamento jurídico português, que se verificou a possibilidade de convalidação da tutela cautelar em tutela definitiva.

Assim, o tribunal “tem de estar convencido e seguro do sentido da decisão que daria ao litígio, de modo definitivo, com base na alegação dos factos constitutivos da pretensão principal efetuada pelo requerente e, eventualmente, dos factos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do requerente, alegados pelo requerido, com base na prova produzida que desta vez, não se pode ter ficado pela sumariedade”²⁵.

Significa isto que, em caso de qualquer dúvida que possa surgir ao tribunal, este deverá decretar uma providência cautelar, uma vez que não se verifica o grau de certeza exigido para que a resolução do litígio se torne definitiva. É um regime bastante exigente no que aos seus requisitos diz respeito, tendo em conta que se trata de uma situação iniciada

²⁵ FERNANDEZ, Elizabeth, “Entre a urgência e a inutilidade da tutela definitiva”, *in* CDP, número especial 01, dezembro 2010, p. 47

num processo cautelar e no qual poderia vir a conceder-se uma tutela definitiva, daí que o tribunal apenas recorra a esta norma a título excepcional²⁶.

A sua aplicação apenas seria justificada caso os interesses que se encontravam em litígio fossem atingidos gravemente ou que a sua natureza fosse de tal forma especial que o decretamento de uma providência cautelar não seria suficiente para que estes se considerassem acautelados²⁷.

Pode concluir-se que estamos perante um mecanismo que deverá ser utilizado de forma cuidadosa, sujeitando a sua aplicação a requisitos bastante exigentes, uma vez que nos encontramos perante uma “verdadeira saída de emergência, a que se pode e deve recorrer não apenas em situações raríssimas, mas sempre que o juiz reconheça ser esse o caminho para uma maior e melhor tutela jurisdicional efetiva na jurisdição administrativa”²⁸²⁹.

Uma das principais diferenças para outros regimes que aqui serão apresentados prende-se com a faculdade de tanto o tribunal como as partes poderem suscitar a antecipação deste juízo, permitindo assim que esta possibilidade não fique apenas ao alcance do tribunal.

3.3. Art. 16º do Regime Processual Civil Experimental

No âmbito do direito processual civil, surgiu o art. 16º do DL n.º 108/2006 que permite que se antecipe o mérito da causa principal para o procedimento cautelar, numa situação idêntica àquela prevista para o procedimento administrativo. Este diploma foi, posteriormente, revogado pela Lei n.º 41/2013, 26 de junho, o que não retira relevância à abordagem a este mecanismo de antecipação do mérito da causa principal para o procedimento cautelar.

²⁶ No mesmo sentido, GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed., Almedina, 2019., p. 133

²⁷ Para Elizabeth Fernandez, estava em causa uma “urgência qualificada” (FERNANDEZ, Elizabeth, “Entre a urgência e a inutilidade da tutela definitiva”, in *CDP*, número especial 01, dezembro 2010, p. 47)

²⁸ NETO, Dora Lucas, “Notas sobre a antecipação do juízo sobre a causa principal (um comentário ao art. 121º do CPTA)”, in *RDPR*, nº 1, maio de 2009, p. 62.

²⁹ Cfr. o ac. do TCAN de 06-05-2010, proc. 00032/09.3BEAVR-A, de onde se retira que o “juízo substantivo sobre a manifesta urgência na resolução definitiva do caso impõe interpretação e aplicação exigentes, e especial cuidado e grande prudência por parte do julgador, o qual só excepcionalmente se deve decidir pela convolação.” No mesmo sentido, ANDRADE, José Carlos Vieira de, *A Justiça Administrativa (Lições)*, Almedina, 11ª ed., 2011, p. 322.

Foi intenção clara do legislador “introduzir na rígida estrutura procedimental civil comum dispositivos de aceleração, simplificação e flexibilização ao conferir ao juiz um papel determinante”³⁰.

Podia ler-se neste artigo que “Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso, o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”. Quer isto dizer que, no mesmo sentido que o art. 121º do CPTA, também aqui seria necessário que o juiz se encontrasse convencido quanto à existência do direito do requerente e, dessa forma, poderia antecipar a decisão relativa à causa principal.

Os requisitos exigidos bastavam-se com a recolha de todos os dados necessários para que fosse possível ao juiz pronunciar-se quanto ao mérito da pretensão principal no processo cautelar e que as partes envolvidas tenham sido ouvidas e tenham realizado o contraditório.

Esta solução foi uma resposta inovadora que pretendia assegurar uma maior celeridade, denotando um interesse em garantir a economia processual, de forma a que os tribunais não ficassem tão sobrecarregados devido ao elevado número de processos que se encontravam pendentes.

No preâmbulo deste diploma pode ler-se que “No âmbito dos procedimentos cautelares, e tendo em vista, nomeadamente, as situações em que a natureza das questões ou a gravidade dos interesses envolvidos não se compadece com a adoção de uma simples providência cautelar ou, diversamente, prescinde, por absolutamente inútil, da instauração de uma ação principal, permite-se que o tribunal, ouvidas as partes, antecipe o juízo sobre a causa principal, desde que considere que foram trazidos ao processo todos os elementos necessários para uma decisão definitiva”.

Apesar do seu carácter inovador, esta opção foi alvo de algumas críticas. Uma delas refere-se ao facto de se sujeitar a uma situação em que no procedimento cautelar poderíamos submeter a obtenção de uma decisão definitiva na causa principal a “apenas duas condições, insuficientemente referenciadas e concretizadas (...) deixando inteiramente na sombra as inúmeras e difíceis questões que tal conversão do procedimento cautelar envolve”³¹ e

³⁰ PINTO, Rui, “Critérios judiciais de convalidação não homogénea pelo artigo 16º do Regime Processual Civil Experimental”, *in RMP*, ano 31, nº 121, janeiro-março 2010, p. 37

³¹ REGO, Carlos Lopes do, “A «conversão» do procedimento cautelar em causa principal, prevista no artigo 16º do Regime Processual Experimental” *in RCEJ*, nº5, 2º Semestre 2006, p. 157

“mesmo no âmbito das providências antecipatórias, destinadas a obstar ao prejuízo decorrente do retardamento na satisfação do direito ameaçado, através de uma provisória antecipação no tempo dos efeitos da decisão a proferir sobre o mérito da causa, não pode perder-se de vista que a providência cautelar assenta em pressupostos específicos, sendo o direito do requerente invocado na perspectiva de mera «probabilidade séria» (...) e sempre perfunctoriamente valorado em termos de «prova sumária»”³².

Noutra vertente, o legislador terá introduzido no processo civil “verdadeiras providências cautelares antecipatórias com composição definitiva do objeto do litígio”³³. Esta ideia é acompanhada por vários autores, afirmando que este artigo introduziu no processo civil uma tutela “dotada de identidade com o mérito da tutela plena: as partes e o objeto processual do procedimento de urgência são os mesmos da ação final antecipada”³⁴.

Por sua vez, uma outra tese apontava no sentido de não estarmos perante uma tutela antecipada uma vez que “o juiz, quando profere imediatamente decisão sobre o direito acautelando, profere esta decisão no tempo devido”³⁵.

Apesar de se tratar de uma técnica sumária, nada impede que o juiz venha a formar uma convicção segura relativamente ao direito que procura acautelar, uma vez que “[s]e, no processo destinado e formatado para conferir uma tutela meramente provisória, se logra criar as condições que tornam possível ao julgador fornecer às partes uma composição definitiva do litígio que as opõe, o tribunal está habilitado a conferir uma tutela definitiva em vez da provisória requerida (o que tenderá a suceder nos casos de tutela inibitória) ou fornecer às partes duas tutelas: uma provisória e outra definitiva (o que tenderá a suceder quando a tutela cautelar requerida for reguladora ou conservatória)”³⁶.

Para que pudesse ocorrer esta antecipação da tutela definitiva, poder-se-ia recorrer a um requerimento dirigido, pelas partes, ao tribunal ou através de iniciativa oficiosa deste,

³² REGO, Carlos Lopes do, “A «conversão» do procedimento cautelar em causa principal, prevista no artigo 16º do Regime Processual Experimental” in *RCEJ*, nº5, 2º Semestre 2006, p. 159

³³ MARQUES, J. P. Remédio, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 140

³⁴ PINTO, Rui, “Critérios judiciais de convalidação não homogénea pelo artigo 16º do Regime Processual Civil Experimental”, in *RMP*, ano 31, nº 121, janeiro-março 2010, p. 54

³⁵ SILVA, Paula Costa e, *Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*, in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, p. 143. Neste sentido, Paula Costa e Silva afirma que “nada verdadeiramente se antecipa, posto que antecipar é fazer alguma coisa antes do tempo devido.”

³⁶ FERNANDEZ, Elizabeth, “Entre a urgência e a inutilidade da tutela definitiva”, in *CDP*, número especial 01, dezembro 2010, p. 50

exigindo-se uma audiência prévia das partes de forma a evitar “decisões surpresa”³⁷ e, após a realização do contraditório, “o procedimento cautelar era convolado em ação principal”³⁸.

3.4. Providência cautelar de entrega judicial de bens objeto de locação financeira

O regime da locação financeira foi introduzido através do DL n.º 171/79, de 6 de junho e, futuramente, foi amplamente alterado devido à entrada em vigor do DL n.º 149/95, de 24 de junho, provocando algumas mudanças de fundo a este regime.

Posteriormente, a entrada em vigor do DL n.º 30/2008, de 25 de fevereiro, modificou profundamente o regime da providência cautelar de entrega de coisa locada em regime de locação financeira, precisamente com o intuito de diminuir o elevado número de processos pendentes.

Relativamente aos procedimentos cautelares, também esta foi uma das áreas que sofreu algumas alterações, nomeadamente no que toca ao aproveitamento de elementos que já tenham sido trazidos ao processo e possam levar a uma resolução em definitivo do caso em concreto.

Assim, no seguimento das alterações já mencionadas, dispõe o art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 30/2008, de 25 de fevereiro que a providência cautelar tem por objeto a entrega imediata da coisa locada ao requerente, enquanto se pode ler no art. 21.º, n.º 7 do mesmo diploma que “Decretada a providência cautelar, o tribunal ouve as partes e antecipa o juízo sobre a causa principal, exceto quando não tenham sido trazidos ao procedimento, nos termos do n.º 2, os elementos necessários à resolução definitiva do caso”.

Desta forma, ao abrigo desta alteração legislativa, já será possível ao tribunal conhecer do mérito da causa no decurso do próprio procedimento cautelar, possibilitando a resolução do conflito de forma mais célere. Neste caso em concreto, permitia-se o reconhecimento do incumprimento e da resolução do contrato de locação financeira, sem

³⁷ Cfr. MARQUES, J. P. Remédio, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 174

³⁸ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019, p. 143. Na opinião de Rui Pinto, estávamos perante uma “convolação não homogénea” pois “implica uma passagem procedimental de uma instância cautelar para outra, final, sem a qual adaptação não pode ser proferida a decisão final, sob pena de nulidade” (PINTO, Rui, “Critérios judiciais de convolação não homogénea pelo artigo 16º do Regime Processual Civil Experimental”, in RMP, ano 31, nº 121, janeiro-março 2010, p.44)

que se interponha desnecessariamente nova ação principal que envolva uma repetição de tudo o que já houvera sido processado, em prol da economia processual³⁹.

Aliás, é precisamente este o fim pretendido pelo legislador que, no preâmbulo deste diploma, assim discorre: “permite-se ao juiz decidir a causa principal após decretar a providência cautelar de entrega do bem locado, extinguindo-se a obrigatoriedade de intentar uma ação declarativa apenas para prevenir a caducidade de uma providência cautelar requerida por uma locadora financeira ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 265/97, de 2 de Outubro, e 285/2001, de 3 de Novembro. Evita-se assim a existência de duas ações judiciais - uma providência cautelar e uma ação principal - que, materialmente, têm o mesmo objeto: a entrega do bem locado”.

Considerando o aqui exposto, estaremos perante um “regime especial que, derogando a regra geral, visou antecipar o conhecimento do mérito da causa em sede cautelar, ao abrigo dos princípios da economia e da celeridade processuais”⁴⁰.

O tribunal encontra-se na disposição de poder decidir a pretensão principal após decretar a providência cautelar se já tiver ouvido as partes e dispuser de todos os elementos necessários para que possa analisar a causa principal da qual é dependente este processo cautelar.

Significa que o simples facto de a providência cautelar vir a ser decretada permite que um “processo meramente cautelar se transforme num processo que acolhe em simultâneo duas formas de tutela, economizando, assim de uma forma geral, processos. Logo, se o tribunal decidir não decretar a providência cautelar não poderá decidir o mérito da causa, ainda que esteja na posse de todos os elementos de facto para o efeito”⁴¹.

³⁹ Nesse sentido, o ac. do TRC de 06-09-2011, proc. 1607/10.3TBPBL.C1

⁴⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019, p. 154

⁴¹ FERNANDEZ, Elizabeth, “Entre a urgência e a inutilidade da tutela definitiva”, in *CDP*, número especial 01, dezembro 2010, p. 49

4. Modelo Adotado: Inversão do Contencioso

O surgimento desta figura advém da necessidade de realização da já mencionada reforma ao nível do regime da tutela cautelar, que há bastante tempo vinha exigindo uma solução distinta da que se encontrava em vigor.

Foi precisamente esta uma das áreas em que a Comissão de Reforma do Código de Processo Civil interveio mais profundamente, de forma a solucionar um problema que se vinha arrastando no tempo, sendo esta a solução pela qual se optou na versão do CPC aprovada na Assembleia da República.

Não raras vezes, após a propositura da ação principal, estaríamos perante uma verdadeira repetição do que havia sido processado em sede cautelar levando a que o principal objetivo daquele tipo de tutela se esvaziasse de qualquer utilidade. Verificava-se o efeito totalmente oposto ao desejado e prolongava-se a resolução de um litígio que se pretendia ver solucionado de forma urgente.

Ao invés de facilitar uma solução célere à questão levantada, a “acessoriedade da providência acabava por se repercutir numa multiplicação de meios – o procedimento cautelar e a ulterior ação principal – destinados à resolução de um mesmo conflito”⁴², acarretando um verdadeiro sacrifício da celeridade processual.

Esta situação refletia-se essencialmente nos casos em que o pedido realizado no procedimento cautelar e na ação principal eram idênticos: as denominadas medidas cautelares antecipatórias. Apesar de estas permitirem que a providência cautelar satisfaça antecipadamente o pedido, o seu carácter instrumental e a caducidade que lhe é inerente impõem que o requerente seja obrigado a instaurar a ação correspondente de forma a obter uma tutela definitiva.

Esta circunstância verificava-se ainda que o juiz já estivesse seguro da decisão que tomou e até mesmo quando o requerido se tenha conformado com o teor da providência cautelar.

Para além destes casos, é importante lembrar as providências cautelares que, apesar do seu carácter provisório, ao serem proferidas causam instantaneamente efeitos

⁴² SILVA, Paula Costa e, *Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*, in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, p. 139

impossíveis de reverter ou que cumprem imediatamente o seu propósito após serem decretadas. Estaremos perante “decisões juridicamente provisórias, mas materialmente definitivas. (...) São emblemáticas neste sentido providências cautelares como as que proíbem a realização de determinado evento com dia e hora marcada, as que provocam a perda de clientela ao requerido com prejuízos difíceis de calcular, as que determinam a permissão de o requerente praticar determinado ato em certo momento, entre outras”⁴³.

O efeito da providência cautelar esgota-se em si mesmo, mas, devido ao regime em vigor, será necessário intentar uma ação principal para que assumam um carácter definitivo, originando uma verdadeira duplicação de ações.

Devido ao exposto, o legislador procurou progressivamente adotar novas soluções que permitissem evitar estas sucessivas repetições que reconduziam para a ação principal precisamente os mesmos elementos trazidos ao processo no decurso do procedimento cautelar, levando a um congestionamento dos tribunais.

Através da possibilidade de antecipar o juízo da causa principal em sede do procedimento cautelar, surgiram os regimes já expostos antes da introdução da técnica da inversão do contencioso.

Apesar das figuras semelhantes que existiam anteriormente a esta reforma, o legislador optou por esta técnica processual como resposta à já mencionada duplicação de ações e de forma a assegurar que os tribunais não se deparem constantemente com uma quantidade de processos superior àqueles que conseguirão dar resposta.

Ao invés de se optar pela convolação da tutela cautelar em tutela definitiva, optou-se por uma solução que permite, cumpridos determinados requisitos, que a providência cautelar decretada possa consolidar-se de forma definitiva por inação do requerido.

Assim, o ónus de propositura da ação inverte-se, deixando de pertencer ao requerente da providência cautelar, cabendo ao requerido interpor a ação principal para obstar à consolidação da tutela provisória.

Desta forma, permite-se a resolução do litígio num prazo mais curto, como explicaremos infra, uma vez que a tutela provisória acaba por não se prolongar em demasia,

⁴³ FARIA, Rita Lynce de, “Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma de Processo Civil” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p.51

cabendo ao requerido agir de forma a impedir a sua consolidação como tutela definitiva, algo que, caso não o faça, virá a suceder⁴⁴.

⁴⁴ Com a introdução da inversão do contencioso, será possível “atribuir ao requerido o ónus de definir a situação num prazo curto, evitando, assim, a subsistência de uma tutela provisória com uma duração limitada”. (SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 9, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf)

4.1. Requisitos

Foi através da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que se instituiu o regime da inversão do contencioso no âmbito da tutela cautelar, explanado no art. 369º, n.º 1: “Mediante requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode dispensar o requerente do ónus de propositura da ação principal se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio”.

A maior inovação que este regime proporcionou ao nível do ordenamento jurídico português foi, sem dúvida, a possibilidade de ser decretada uma providência cautelar sem necessidade de propositura da subsequente ação principal, quebrando o princípio da instrumentalidade total que ditava a relação entre ambas⁴⁵.

Além do exposto, não só o requerente da providência cautelar deixa de ter associado a si o ónus de propositura da ação principal, como esse mesmo ónus é agora transferido para o requerido, quando este pretenda evitar que a providência cautelar se consolide como definitiva. Caso este não interponha a ação principal destinada a evitar a consolidação da providência cautelar, o litígio fica resolvido definitivamente no sentido que haja sido decretado nessa mesma providência, por conta da sua omissão⁴⁶.

Estamos, assim, perante um dos pilares caracterizadores da reforma verificada ao nível dos procedimentos cautelares e que marca uma divisão no seu panorama, revolucionando, em casos particulares, o regime que lhes era aplicável: uma exceção relativa à instrumentalidade e provisoriedade das medidas cautelares.

Como resposta à delonga associada à necessidade de propositura da ação principal após o decretamento da providência cautelar, a inversão do contencioso permite uma abordagem distinta “pelo facto de a não propositura da ação principal não determinar a caducidade da providência cautelar quer pelo facto de a tutela decretada adquirir, a partir da

⁴⁵ Para Miguel Teixeira de Sousa, “As providências cautelares que, atendendo ao seu objeto, admitem a inversão do contencioso não deixam de ser instrumentais perante a tutela definitiva; o que se verifica é que essas providências se consolidam como tutela definitiva pela inação do requerido. Deixando de ser um instrumento de uma posterior tutela definitiva e passando a ser a própria tutela definitiva” (SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 9, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf)

⁴⁶ De acordo com o decidido no ac. do TRL de 30-11-2017, proc. 7582-13.5TBCSC, “Não se deve confundir a antecipação da decisão final com a inversão do contencioso”.

inversão do contencioso e da omissão do requerido, a definitividade própria do caso julgado⁴⁷.

Através deste regime, permite-se que as providências cautelares tenham um potencial de definitividade e se venham a substituir à tutela definitiva. A providência cautelar continua a ser provisória e o juiz, ao decretar a que considere adequada à situação em causa limita-se a “aditar um *plus* a tal decisão cautelar”⁴⁸, uma vez que a não interposição da ação principal por parte do requerido permitirá a sua consolidação na esfera jurídica.

A verdade é que na prática, muitas das vezes, o requerido não tinha sequer intenção de reverter a decisão, conformando-se com esta, quer ao não deduzir oposição quanto à providência cautelar, quer ao não contestar a ação principal⁴⁹.

Será este um dos motivos que terá contribuído para uma opção legislativa neste sentido, permitindo ultrapassar estas dificuldades que apenas acarretariam uma maior demora na resolução do processo e que em nada contribuiriam para uma resolução rápida do litígio, prejudicando todas as partes envolvidas.

Não sendo esta uma solução nova ao nível do panorama jurídico europeu, acompanhando inclusive a tendência legislativa seguida em ordenamentos jurídicos tais como o alemão, italiano ou francês, permite que a providência cautelar não esteja sempre dependente de uma ação principal onde, muito provavelmente, se assistiria a uma repetição daquilo que já havia sido exposto perante o tribunal.

Assim, para que seja deferido o pedido de inversão de contencioso e consequente desoneração da propositura de ação principal por parte do requerente, existem uma série de requisitos a serem cumpridos cumulativamente.

Significa isto que não fica a cargo do tribunal decidir discricionariamente pela inversão do contencioso, existindo um critério de legalidade que o julgador deve adotar relativamente a esses requisitos.

⁴⁷ FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p.235

⁴⁸ REGO, Carlos Lopes do, “O novo processo declarativo”, in *O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina no decurso do processo legislativo, designadamente à luz do anteprojecto e da proposta de lei nº 113/XII*, caderno II, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2013, p. 32

⁴⁹ Nesse sentido, SILVA, Lucinda Dias da, “As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso, O Novo Processo Civil”, in *Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil*, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013, pág. 130

4.1.1. Pedido expresso do requerente: requerimento

O primeiro ponto a analisar será o requerimento exigido pelo art. 369º, n.º 1 do CPC, que se trata de um pedido expresso do requerente da providência cautelar dirigido ao juiz. Este deve conter as “razões de facto e de direito que permitam convencer o julgador de que a matéria e a prova carreadas para os autos do procedimento cautelar são mais do que suficientes para a formação de uma convicção segura quanto à existência do direito”⁵⁰.

Conforme dita o art. 369º, n.º 2 do CPC, este pedido poderá ser requerido até ao encerramento da audiência final, para que o requerente possa beneficiar da desoneração relativamente à propositura da ação principal⁵¹.

Um dos primeiros apontamentos a fazer relativamente a esta opção será o facto de se dirigir em sentido contrário àquele que se encontrava preconizado no art. 16º do RCPE, em que existia a possibilidade de o juiz decidir, oficiosamente, pela antecipação do juízo sobre a causa principal: “o tribunal pode, ouvidas as partes, antecipar o juízo sobre a causa principal”.

Quer isto dizer que não caberá ao tribunal decidir, por iniciativa própria, pela inversão do contencioso, ainda que considere já ter reunido matéria suficiente para formar uma convicção segura acerca da existência do direito⁵².

Um ponto importante no que toca a esta questão é o facto de o requerente não poder formular um pedido de inversão do contencioso se já tiver instaurado uma ação principal da qual seja dependente o respetivo procedimento cautelar onde este invoca o referido pedido. Compreende-se que assim seja, uma vez que acabaria por exercer o ónus de propositura da ação do qual seria dispensado em caso de inversão do contencioso, esgotando assim um dos benefícios atribuídos por este instituto.

⁵⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed., Almedina, 2019, p. 159

⁵¹ Num Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, critica-se o facto de se poder requerer até essa fase do processo, podendo “colocar o requerido perante uma decisão-surpresa, pelo que seria eventualmente preferível que tal requerimento devesse ter lugar logo na petição inicial” (disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer_CSMP.pdf). Em sentido contrário, “tendo em conta que, muitas vezes, a audiência final é realizada sem a presença do requerido, não vemos como é que a inversão possa ser uma decisão surpresa”. (CABRAL, Ana Margarida, PINHEIRO, Carlos André, ROBALO, Inês, NUNES, José Henrique, “Inversão do Contencioso” in *Caderno III do CEJ – O Novo Processo Civil*, setembro 2013)

⁵² No mesmo sentido, ac. do TRL de 20-11-2014, proc. 1972/13.0TVLSB.L1-2.

Verifica-se uma relação entre a providência cautelar pretendida pelo requerente e o pedido que este realiza para que seja dispensado de interpor a ação principal: para que o requerente não tenha de propor a ação principal é condição *sine qua non* que a providência cautelar tenha sido decretada, espelhando-se uma “relação de subsidiariedade imprópria”⁵³.

Para que o requerente seja dispensado deste ónus e, conseqüentemente, haja inversão do contencioso, terá de ser julgada procedente a providência cautelar. No entanto, o contrário não se verifica, uma vez que não sendo decretada a providência cautelar, não poderá surgir a inversão do contencioso.

Quanto ao contraditório a realizar nesta fase, apesar de não haver uma referência concreta relativamente a este direito, o art. 3º, n.º 3 do CPC prevalece de forma natural e atribui ao requerente a possibilidade de se manifestar quanto ao pedido de inversão do contencioso⁵⁴, ainda que, de forma excepcional, possa ocorrer após a procedência do pedido e, para tal, terá o requerido que “opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada”, conforme se encontra previsto no art. 369º, n.º 2 do CPC.

4.1.2. Convicção segura acerca do direito

Aqui estaremos perante um claro contraste relativamente ao que se encontra estabelecido no âmbito do regime da tutela cautelar.

Tradicionalmente, o juiz baseia a sua convicção numa apreciação sumária (*summario cognitio*), em que a prova se basta com a probabilidade séria da existência do direito acautelado (*fumus boni iuris*) e que se demonstre suficientemente fundado o receio da sua lesão, de acordo com o art. 368º, n.º 1 do CPC.

No entanto, na inversão do contencioso, e tendo em conta a importância dessa decisão, não faria sentido que o juiz decretasse essa inversão baseando-se apenas numa prova sumária. Exige-se que o juiz fique seguramente convicto da existência desse direito, o que implica que este obtenha esse grau de convicção num processo mais célere e que,

⁵³ FERNANDEZ, Elizabeth, “O tempo como um ónus do processo” in *Estudos em Comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra Editora, 2014, p. 219

⁵⁴ FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.329

habitualmente, apenas conseguiria obter num processo principal, caracterizado pela sua complexidade, onde seria possível uma análise mais detalhada aos elementos do processo⁵⁵.

É perfeitamente aceitável que à potencial definitividade associada à providência cautelar, esteja também associado um grau de certeza superior ao exigível num procedimento cautelar que seria provisório e dependente de uma ação principal que confirme, ou não, aquilo que havia sido discutido em sede cautelar⁵⁶.

Esta celeridade e sumariedade tão características dos procedimentos cautelares não são impeditivas de se conseguir obter um juízo de certeza relativamente ao direito que se visa proteger.

Com a introdução desta técnica, a “marca de água, até agora indelével, de qualquer procedimento cautelar – a sua instrumentalidade – desaparece (...) e, com ela, o dogma da sua provisoriedade. Também a sumariedade cognitiva – não a processual – é aqui ultrapassada por um juízo de certeza: já não basta a verificação do *fumus boni iuris*”⁵⁷.

Nesta situação, Rita Lynce de Faria critica duramente o regime adotado, sugerindo inclusive que teria sido mais coerente adotar uma solução que se aproximasse à do art. 16º do RPCE. Para a autora, o facto de se exigir “prova *strictu sensu* para que o juiz possa, mediante requerimento, inverter o contencioso, não constitui solução jurídica aceitável. Das duas uma: ou a decisão é tomada com base num conhecimento perfunctório e, como tal, não tem aptidão para regular definitivamente as relações jurídicas, podendo ser a qualquer momento substituída por outra, ou, ao invés, a decisão jurídica assenta num conhecimento

⁵⁵ Neste sentido, o ac. do TRP de 10-03-2015, proc. 560/14.9T8AMT.P1, onde se decidiu que “não se basta com a prova meramente perfunctória do «*fumus boni iuris*», exigindo sim que a mesma se situe num patamar de exigência idêntico ao que é necessário para as decisões da matéria de facto nas acções de processo comum, pois só assim é admissível que o Julgador fique com a convicção segura da existência do direito acautelado e, por via disso, dispense o requerente da propositura da acção declarativa de que o procedimento cautelar seria dependente”. No mesmo sentido, RUI PINTO concorda que terá de se “formar o mesmo juízo de segurança que lhe permitiria proferir uma sentença antecipada em sede de despacho saneador, nos termos do artigo 595º, nº1, al. b)” (PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 5ª ed., anotação 5.II ao art. 369º, p.314)

⁵⁶ Nas palavras de Rita Lynce de Faria, “Assentando o conhecimento judicial numa cognição meramente sumária e que, conseqüentemente, concede menores garantias às partes, a definitividade da providência seria inaceitável” (FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p.238)

⁵⁷ FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.322. A este respeito, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro afirmam ainda que “o legislador reconhece que o conteúdo da providência adequada a garantir a efectividade do direito ameaçado ou violado, pelo tempo que durar uma demanda principal, pode não ser diferente daquele que é adequado a realizar a tutela definitiva do direito.”

pleno da lide e, como tal, não faz sentido que possa ser contrariada por uma outra decisão posterior sobre o mesmo objeto”⁵⁸.

De acordo com a letra da lei, o facto de se exigir que o tribunal forme uma convicção segura acerca do direito que se pretende acautelar, implica que a prova produzida permita atingir esse patamar de convicção, caso contrário não seria possível decretar a inversão do contencioso.

É este patamar de exigência que levará a que o requerente tenha uma tendência de produzir mais prova do que a que seria exigida num procedimento cautelar (“prova sumária do direito ameaçado”, segundo o art. 365º, n.º 1 do CPC) devido ao carácter definitivo que possa advir da decisão da inversão do contencioso. Isto fará com que o requerente, ainda que estando perante um procedimento cautelar, sinta necessidade de trazer ao processo toda a prova de que disponha, como se de uma ação principal se tratasse.

É precisamente por se verificar este tipo de comportamento que acabam por ser dirigidas algumas críticas a esta solução legislativa, uma vez que o que se pretendia evitar é, de certa forma, aquilo que acaba por acontecer.

Devido ao receio das partes em não apresentarem prova suficiente para verem o seu direito reconhecido, o requerente acaba por carrear toda a prova possível para o procedimento, tornando o processo mais demorado e esgota assim o efeito útil de uma técnica que pretendia beneficiar a celeridade do processo e que evitasse um contencioso inútil e a sua repetição⁵⁹.

Para Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, “o procedimento cautelar não deve ser adulterado, isto é, instrumentalizado para se atingir uma tutela definitiva *de facto*, para a qual não foi criado”⁶⁰, numa clara crítica à intenção do requerente em trazer ao

⁵⁸ FARIA, Rita Lynce de, “Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma de Processo Civil” *in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p.57

⁵⁹ Na senda do aqui exposto, Marco Carvalho Gonçalves afirma também que devido ao facto de se produzir mais prova do que aquela que seria exigida num procedimento cautelar, poderá implicar que “um procedimento que se pretendia que fosse célere e urgente acabe por se tornar num procedimento excessivamente complexo e moroso, face à densidade da prova carreada aos autos pelo requerente que pretenda que o juiz inverta o contencioso”. (GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019, p. 160.)

⁶⁰ Ainda neste sentido, os autores afirmam que a “convicção segura” do julgador “deve, pois, ser um acidente, um subproduto do procedimento, não podendo este ser preordenado à sua obtenção. (...) Toda a matéria alegada que extravase o âmbito do procedimento cautelar e todos os meios de prova oferecidos para demonstração dos factos que excedem o âmbito cautelar do procedimento, ou para reforçar desnecessariamente a convicção sobre os que sejam pertinentes, devem ser rejeitados.” (FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.333 e 334)

processo uma densidade de prova acima daquela que é exigida num procedimento cautelar, numa tentativa de obter, assim, uma decisão com potencial carácter definitivo através de um procedimento que se pretende simplificado e célere.

No seguimento desta ideia, caso o juiz reconheça a existência do direito do requerente, o requerido poderia interpor uma ação principal onde se iria repetir toda a prova produzida anteriormente e verificar-se-ia uma verdadeira duplicação daquilo que já havia sido discutido em sede de procedimento cautelar.

Nesse caso, ficaria novamente demonstrado o prejuízo causado pelo facto de se trazer para um procedimento urgente matéria probatória que apenas deveria ser apresentada ao julgador em caso de necessidade de se recorrer a uma ação principal, esvaziando de utilidade o propósito do procedimento cautelar.

É com base neste pretexto que não deverá o juiz convidar as partes a alegarem mais prova do que a necessária no âmbito do procedimento cautelar, apenas para que seja decretada a inversão do contencioso. Ou seja, não deverão as partes carrear para os autos mais prova do que a exigida como se de uma verdadeira ação principal se tratasse, pois, afinal de contas, estamos perante um procedimento cautelar e estaríamos a desvirtuar por completo este procedimento.

O juiz deverá, com base no exposto, chegar à conclusão de que estão reunidas as condições para que seja decretada a inversão do contencioso, sem requerer às partes que aleguem ou produzam mais prova para que fique esclarecido, apenas com o intuito de garantir a obtenção desta convicção segura, ainda em sede cautelar⁶¹.

A convicção segura que se exige do juiz para que inverta o contencioso terá de ser obtida de forma natural no desenrolar do processo: um “acidente do procedimento”⁶² e não como objetivo principal de todo o procedimento cautelar.

4.1.3. Natureza da providência adequada à composição definitiva do litígio

Este ponto, que se encontra plasmado no art. 369º, n.º 1 do CPC, é uma exigência determinante no âmbito desta figura, uma vez que ao ser decretada a inversão do contencioso

⁶¹ PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 5ª ed., anotação 5.III ao art. 369º, p.314

⁶² FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.328

durante o procedimento cautelar, a providência cautelar deverá possibilitar uma correspondência ao nível do efeito definitivo que o requerente pretende.

É um raciocínio lógico devido ao simples facto de que, para que se dê a “composição definitiva do litígio”, a providência a decretar terá de ser apta a corresponder ao pedido do requerente e, é por isso, que “o campo privilegiado da inversão do contencioso centra-se na tutela cautelar, nominada ou inominada, de natureza antecipatória”⁶³⁶⁴.

Nas palavras de Miguel Teixeira de Sousa, “tem de se exigir que a providência decretada se possa substituir à tutela definitiva que o requerente da providência poderia solicitar na ação principal se não tivesse sido decretada a inversão do contencioso”⁶⁵.

Este regime é aplicado não só às providências cautelares inominadas de natureza antecipatória, mas também àquelas previstas no art. 376º, n.º 4 do CPC que elenca as seguintes: restituição provisória da posse, suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios, embargo de obra nova, e ainda as demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio.

Ficam assim excluídos os procedimentos cautelares de natureza conservatória, dos quais o arresto e o arrolamento, uma vez que “antecipam a apreensão de bens, respetivamente, na ação executiva para pagamento de quantia certa e na ação executiva para entrega de coisa certa, e não qualquer decisão de composição definitiva do litígio na ação declarativa”⁶⁶, assim como o arbitramento de reparação provisória⁶⁷.

Apesar de ser esta a visão da maior parte da doutrina, Paula Costa e Silva defende que se deveria ter seguido o caminho já traçado pelo art. 16º do RPCE, devendo o procedimento cautelar servir “um duplo objetivo, o de proferimento de uma decisão definitiva acerca do direito acautelando, desde que a tutela requerida se mostre compatível com aquela que é adequada à satisfação dos interesses que o requerente poderia procurar

⁶³ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019, p. 161.

⁶⁴ Nesse sentido, ac. do TRP de 19-05-2014, proc. 2727/13.8TBPVZ.P1, onde se verte que a inversão do contencioso “só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a definitiva e, tendo em conta o elenco previsto no artigo 376.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, apenas se a providência cautelar requerida de carácter nominado ou inominado - não tiver um sentido manifestamente conservatório”.

⁶⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 10 e 11, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf

⁶⁶ FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed. Almedina, Coimbra, 2017, p. 87

⁶⁷ Nesse sentido, não se aplicam o regime da inversão do contencioso “às providências cautelares que, apesar de revestirem uma natureza antecipatória, não dispensem a propositura de uma ação principal, como é o caso do arbitramento de reparação provisória” (GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019, p. 161)

através de uma ação principal, aliada ao proferimento de uma decisão cautelar, nomeadamente conservativa, que tutele, já não o *periculum in mora* aferido pela delonga do processo principal, mas o interesse substantivo do requerente”⁶⁸.

⁶⁸ SILVA, Paula Costa e, *Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*, in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012, p. 139

5. Prazo de Caducidade

De acordo com o art. 369º, n.º 3 do CPC, se “o direito acautelado estiver sujeito a caducidade, esta interrompe-se com o pedido de inversão do contencioso, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que negue o pedido”. Esta hipótese encontra-se articulada de acordo com o art. 328º do CC, encontrando-se plenamente prevista a possibilidade de interrupção do prazo de caducidade.

No entanto, o que aqui se encontra descrito parece levantar algumas dúvidas ao nível da interpretação da norma. O que é relevante para esta especificidade não será propriamente o facto de o direito estar ou não sujeito a caducidade na sua generalidade, mas sim o facto de ao ser proposta a ação principal, gerar esse efeito impeditivo de caducidade. A letra da norma gera, assim, alguma confusão pela forma como expõe a situação⁶⁹.

Assim, de acordo com o art. 331º do CC, apenas quando ocorra a prática do ato que atribui efeito impeditivo é que fica impedida a caducidade. Tal significa que, se um direito estiver sujeito a caducidade, esta apenas será impedida caso seja instaurada uma ação para que esse direito seja reconhecido, não sendo suficiente para isso que se apresente um requerimento para que seja concedida a tutela cautelar, mas apenas quando a decisão de inversão do contencioso se consolidar⁷⁰.

Naturalmente, não caberá ao titular do direito propor essa ação, uma vez que o decretamento da inversão do contencioso atribuirá esse ónus ao requerido da providência cautelar. Dessa forma, e para que se evitem os inconvenientes que poderiam advir do decurso do prazo, o art. 369, n.º 3 do CPC prevê explicitamente a possibilidade de interrupção do prazo de caducidade, atribuindo esse efeito ao pedido de inversão do contencioso.

⁶⁹ Para Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, “o que importa considerar é, sim, se a demanda judicial tem algum efeito sobre tal caducidade – pois pode o direito acautelado estar sujeito a caducidade e, no entanto, nem a lei nem convenção atribuírem efeito impeditivo à instauração da ação. (...) Resulta do exposto que a fatispécie da norma não é aquela que a sua letra equivocadamente descreve, mas sim *ter a propositura da ação principal efeito impeditivo da caducidade*”. (FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.330 e 331). Também nesse sentido, a Associação Sindical de Juizes Portugueses reflete sobre a redação da norma num Parecer de Janeiro de 2013, onde se pode ler que “o facto impeditivo da caducidade é a instauração da demanda judicial, e não a decisão final da causa ou do procedimento, com ou sem inversão do contencioso. Significa isto que, se o pedido de inversão de contencioso (ato do titular do direito) não impedir a caducidade, não é a decisão final do procedimento (ato do tribunal) que o vai fazer”. (disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>)

⁷⁰ Nesse sentido, GERALDES, António Santos Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Almedina, 2019, p.433

Assim sendo, mesmo em casos em que a inversão do contencioso venha a ser revogada, a caducidade ver-se-á interrompida e o prazo reiniciar-se-á a partir do trânsito em julgado dessa decisão revogatória⁷¹⁷².

Este não é o único ponto que gera alguma controvérsia. Inclusive a nível de conceitos, o legislador parece confundir impedimento (que faz referência à caducidade) com interrupção (que se reporta ao prazo). Dever-se-ia falar em interrupção do prazo de caducidade como é, aliás, descrito no art. 328º do CC e não utilizando a expressão “interrompe-se” referindo-se à caducidade em si, mas sim ao prazo de caducidade, tal como se pode retirar da própria letra do art. 369º, nº 3 CPC através da expressão “reiniciando-se a contagem do prazo”.

⁷¹ Para Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, não ficou esclarecido “que efeito tem sobre a caducidade ou o seu prazo o trânsito da decisão que inverte o contencioso, deferindo o pedido formulado nesse sentido”. (FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.332)

⁷² Para Marco Carvalho Gonçalves, “se a dispensa de propositura da ação principal vier a ser concedida através de decisão transitada em julgado, fica definitivamente prejudicado o prazo de caducidade a que se encontrava sujeito o direito acautelado; diversamente, se a inversão do contencioso vier a ser negada, a contagem do prazo de caducidade do direito acautelado reinicia-se com o trânsito em julgado de tal decisão”. (GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019, p. 164)

6. Ónus da Prova

Este será, porventura, um dos pontos que origina maior discussão a nível doutrinal relativamente ao regime da inversão do contencioso. É um problema associado à abordagem prática que possa ser adotada nos tribunais, uma vez que poderá trazer consequências completamente diversas dependendo do ponto de vista que seja adotado.

Está em jogo a fragilidade das posições processuais das partes envolvidas no processo, sendo que o facto de o ónus da prova residir no autor (requerido no procedimento cautelar) ou no réu (requerente no procedimento cautelar), terá um significado completamente distinto aquando do decretamento da inversão do contencioso.

Convém, assim, realizar-se um enquadramento ao nível do ónus da prova para que, de seguida, possamos analisar a intenção do legislador e qual será o melhor ângulo a adotar na prática judicial.

Tomaremos como ponto de partida o art. 342º do CC, o qual dita que caberá fazer prova dos direitos àquele que os alegar. Fará todo o sentido que assim seja, uma vez que será do interesse da parte demonstrar que a razão está do seu lado e, como tal, terá o dever de o provar, recaindo sobre si esse ónus.

Ao autor caberá fazer prova dos factos por si alegados, uma vez que será este a sofrer as consequências caso não os consiga comprovar; assim como caberá ao réu colocar em dúvida os factos articulados pelo autor, alegando os factos impeditivos, modificativos ou extintivos que ponham em causa o eventual direito do autor.

A cada uma das partes corresponderá o dever de apresentarem as provas das quais possam beneficiar e que permitam atingir as suas pretensões pois, naturalmente, não irão as partes carrear prova que aproveite à parte contrária propositadamente.

Coaduna-se com o princípio do dispositivo plasmado no art. 5º do CPC, segundo o qual caberá às partes alegar os factos que consideram essenciais para validar a sua pretensão, assim como as exceções que entendam invocar. Em suma, a parte deverá carrear para os autos a prova que corroborará os factos que esta invoca, de modo a esclarecer o juiz para que este se pronuncie.

Sendo o juiz a figura da imparcialidade no processo, não lhe caberá trazer ao processo os meios de prova que considerar adequados para uma ou outra pretensão: esse será

o papel da parte interessada, caso contrário não beneficiará das vantagens em provar os direitos invocados e será esta a sofrer as consequências da insuficiência probatória.

Ainda assim, decorre do art. 411º do CPC o princípio do inquisitório, segundo o qual o juiz tem o papel de ordenar todas as diligências necessárias para que se consiga apurar a verdade, permitindo a justa composição do litígio. Para tal desígnio, alerta o art. 413º do CPC que o “tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las”, plasmando o princípio da aquisição processual.

Assim, pelo facto de a parte interessada não conseguir fazer prova do direito de que se arroga, não significa que a sua intenção se veja frustrada nesse momento, uma vez que, oficiosamente ou por intermédio da atividade probatória da outra parte, ainda que sem intenção, poderá o juiz concluir pela veracidade dos factos alegados e considerá-los como provados⁷³.

Neste âmbito, o ónus da prova desdobra-se em ónus da prova subjetivo e ónus da prova objetivo.

O ónus da prova subjetivo refere-se, em específico, à necessidade de a parte provar efetivamente determinado facto, sob pena de não ver a sua pretensão julgada procedente⁷⁴.

Já o ónus da prova objetivo, refere-se mais concretamente ao facto de não ter sido realizada qualquer tipo de prova relativamente a qualquer tipo de facto, trazendo desvantagens processuais para a parte, ao invés de se cingir ao simples facto de caber àquela parte a produção de prova, sendo que o mais relevante “já não é tanto a *atuação subjetiva da parte* quanto a *situação objetiva*, o *non liquet do facto*, resultante da instrução da causa”⁷⁵.

⁷³ Nesta linha de pensamento, Rita Lynce de Faria é da opinião que “o ónus da prova é, assim, não um *ónus subjetivo*, mas um verdadeiro *ónus objetivo*, traduzindo-se portanto, para a parte a quem compete, a necessidade de sofrer as consequências da falta de prova do facto visado caso os autos não contenham prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)”. (FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, 2018, p. 10)

⁷⁴ Nesse sentido, “há uma relação direta entre a atividade probatória da parte e os resultados por ela colhidos”. (FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, 2018, p. 10)

⁷⁵ VARELA, Antunes/ BEZERRA, J. Miguel/ NORA, Sampaio e, *Manuel de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 451

6.1. Inversão do Ónus da Prova

Tendo em conta estas considerações, convém mencionar que se levantaram dúvidas relativamente ao ónus da prova dentro daquilo que é a figura da inversão do contencioso, questionando-se inclusivamente se esta inversão também se refletiria no que diz respeito ao ónus da prova.

Será que caso seja interposta a ação principal pelo requerido, o ónus da prova também caberia a este? Ou incumbirá esse ónus ao requerente da providência cautelar, tal como era regra?

Através do art. 344º, n.º 1 do CC, podemos depreender que apenas se verifica a inversão do ónus da prova “quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine”.

A inversão do ónus da prova e consequente atribuição desse ónus ao requerido poderia implicar uma desigualdade ao nível do processo que seria difícil de equilibrar. O requerente da inversão do contencioso já beneficia da possibilidade de não necessitar de interpor a ação principal e de poder beneficiar de uma convolação em decisão definitiva, o que lhe permitiria satisfazer as suas pretensões de forma muito mais célere e, dessa forma, encurtar todo um procedimento que poderia ser muito mais moroso e complexo.

Além disso, se se desse a inversão do ónus da prova, tal poderia refletir-se com efeitos indesejados ao propósito dos procedimentos cautelares. Imaginando que caberia ao requerido provar a inexistência do direito, o requerente poderia carrear para o processo mais do que seria necessário, apresentando meios de prova superiores ao exigido para o que se pretende no âmbito de um procedimento cautelar que se pretende célere.

Desta forma, o requerente iria fazer de tudo para que o requerido se visse mais limitado na sua defesa, uma vez que este último apenas beneficiaria de 10 dias para se defender, como ditam o arts. 293º, n.º 2 e 365º do CPC, e subverteria aquele que é o intuito deste tipo de procedimentos, de forma a obter-se uma convicção segura e não a mera probabilidade séria do direito que é exigida. Consequentemente, o requerido iria responder

na mesma moeda e, de maneira a não recair sobre este o ónus da prova da inexistência do direito, iria trazer para o procedimento toda a defesa que lhe possível⁷⁶.

Com a disposição atual, e através da qual se pretenderam dissipar as dúvidas que surgiam, pretendeu-se clarificar esta situação e permitir uma aplicação mais uniforme e menos sujeita a interpretações diferentes pelos tribunais. Miguel Teixeira de Sousa afirma que “ao autor (requerido na providência) compete a prova dos factos que fundamentam a impugnação da providência decreta (cf. art. 342º, nº 1, CC); ao réu (requerente da providência) incumbe a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa impugnação (cf. art. 342º, nº2, CC)”⁷⁷.

Ainda assim, o art. 371º, n.º 1 do CPC não esclarece qual o tipo de ação que se poderá intentar, mas indica expressamente que se tratará de uma “ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado”. Fica bem explícito qual será a finalidade da ação a propor e que deverá produzir efeitos que não sejam compatíveis com a providência que tenha sido decretada, assim como com a fundamentação que serviu de base à inversão do contencioso⁷⁸.

A doutrina converge no entendimento de que, por norma, a natureza da ação que deverá ser interposta pelo requerido da providência cautelar será uma ação de simples apreciação negativa, prevista no art. 10º, n.º 3, al. a) do CPC, não sendo forçosamente apenas e só deste género, variando conforme a natureza da providência cautelar que venha a ser decretada⁷⁹.

Na verdade, se estivermos perante um procedimento cautelar que determine a proibição do requerido praticar determinado ato, a ação principal a propor será no sentido de permitir que o requerido o possa praticar. A ação a propor, em caso de inversão do

⁷⁶ FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 337.

⁷⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 14, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf

⁷⁸ SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 14, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf

⁷⁹ Em sentido oposto, Carlos Lopes do Rego considera que estamos perante uma ação de cariz impugnatório (REGO, Carlos Lopes do, “O Novo Processo Declarativo” in *O novo processo civil, contributos da doutrina no decurso do processo legislativo, designadamente à luz do anteprojecto e da proposta de lei nº 113/XII*, caderno II, Centro de Estudos Judiciários, novembro de 2013, p. 31)

contencioso, deverá ter como principal finalidade demonstrar a inexistência do direito do requerente⁸⁰.

Tratando-se de uma ação de simples apreciação negativa, competirá ao réu fazer prova dos direitos constitutivos que alegar, conforme verte o art. 343º, nº 1 do CC⁸².

Há que ter em conta que a posição em que se encontram as partes não são exatamente as mesmas que se encontrariam num procedimento cautelar em que não se tivesse verificado a inversão do contencioso. É verdade que, nesta fase, apenas foi decretada uma providência cautelar que, apesar de lhe ver associada potencialidade de se convolar numa decisão definitiva do litígio, ainda vigora provisoriamente.

No entanto, esta foi decretada com um grau de convicção distinto daquele que é exigido, por norma, nos procedimentos cautelares. O tribunal formou uma convicção que transcende a probabilidade acerca da existência do direito em causa e, como tal, o requerente encontra-se numa posição fortalecida, pois a sua pretensão não beneficia da mera aparência do direito, mas sim de uma convicção segura envolta sobre esse mesmo direito⁸³.

Este é um argumento que joga a favor dos defensores da inversão do ónus da prova, uma vez que o reconhecimento desse direito advém de uma decisão judicial segura e, dessa forma, não faria sentido que o requerente da providência cautelar tenha de demonstrar novamente um direito que já lhe foi reconhecido, mas, desta feita, em sede de ação principal

⁸⁰ FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p.249

⁸¹ Nesse sentido, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro concordam que a ação principal possa ser uma ação de simples apreciação negativa, mas que não se resumirá a este tipo. Para tal efeito, a “ação principal terá sempre de compreender um pedido cuja procedência seja incompatível com a existência do direito acautelado” e que “não há razão bastante – segurança jurídica, limites do caso julgado ou outra – para que se exija sempre a dedução de um pedido expresso de negação da existência do direito acautelado”. (FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p.336)

⁸² Tendo isto em conta, Abílio Neto considera que é “difícil compreender e, muito mais de justificar, que uma decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a existência do direito acautelado, e que, por isso, dispensou o requerente da providência do ónus da propositura da ação principal, não tenha sequer cabimento nas regras fiadas no nº1 do art. 344º do Cód. Civil, determinativas da inversão do ónus da prova, sobrepondo-se desse modo à regra do nº 1 do art. 343º do mesmo Código, de tal modo que, a ser assim, caberá ao autor da ação de impugnação fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (art- 342º-1 do cit. Cód. Civil), e não ao réu-requerente no procedimento.” (NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª Ed., 2014, Ediforum, Lisboa, p.442)

⁸³ Nesse sentido, beneficiará de uma “chancela qualificada, dada a convicção segura que o tribunal pôde formar”. (SILVA, Lucinda Dias da, *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*, O Novo Processo Civil, in “Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil”, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013, pág. 138)

e que, além disso, iria “potenciar a propositura da ação principal, pelo requerido, com alguma *leviandade*”⁸⁴.

Inicialmente não constava do art. 371º, n.º 1 do CPC a expressão “Sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova”, o que tornava a norma muito menos explícita e levantava questões pertinentes que poderiam levar a consequências práticas profundamente distintas. Desta forma, a letra da lei passou a incluir uma disposição que nos parece indicar que não se verificam alterações às normas de direito probatório material⁸⁵.

Ainda assim, apesar da tentativa de clarificar a situação e instituir-se uma regra geral, continuam a surgir dúvidas relativamente à sua interpretação.

Não obstante vários autores defenderem que não se associa à inversão do contencioso a inversão do ónus da prova, verificam-se entendimentos diferentes que defendem que é “claro que na ação de apreciação negativa que é instaurada pelo requerido para evitar a consolidação da providência cautelar em relação à qual se verificou a inversão do contencioso, o ónus da prova tem de pertencer ao autor da ação”⁸⁶.

Caso assim não seja interpretado, entende-se que o recurso à inversão do contencioso seja, de facto, bastante reduzida, uma vez que o requerente da providência cautelar não estará seguro se terá de provar novamente em ação principal aquilo que lhe viu ser reconhecido durante o procedimento cautelar e, dessa forma, a tendência será a que seja este propor a ação principal nos seus termos, ao invés de se sujeitar à iniciativa do requerido⁸⁷.

Tendo em consideração todas as divergências que se verificam e que, inclusive, podem levar a interpretações bastante distintas na esfera da prática judicial, talvez tivesse sido mais benéfico que o legislador fosse mais explícito relativamente ao tipo de ação que

⁸⁴ FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p.249

⁸⁵ No mesmo sentido, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre consideram que as partes têm o mesmos ónus que na ação principal e que “aquele que invoca o direito continua, nos termos gerais, a suportar o ónus de provar o respetivo facto constitutivo, e aquele contra quem o direito é invocado a suportar o ónus de provar os respetivos factos impeditivos, modificativos e extintivos”. (FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed., 2018, p. 52)

⁸⁶ Acrescentando que “De outro modo, a inversão do contencioso em nada beneficiaria o requerente da providência”. (SOUZA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso” p. 15, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf)

⁸⁷ Como explica Rita Lynce de Faria, baseando-se num ac. do TRL de 23-09-2014, proc. 89/14.5TBBNV.L1-7, o requerente, devido à incerteza que envolve “o ónus da prova dos factos constitutivos do respetivo direito na ação principal, este preferes ser ele a propor a referida ação, ao invés de estar sujeito à iniciativa do requerido”. (FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, p.251)

deveria ser interposta pelo requerente da providência cautelar. Dessa forma, permitir-se-ia a sua prática uniforme e não levaria a que, em resultado dessas questões e incertezas que envolvem o seu funcionamento, seja um instituto que tenha utilização diminuta devido a todas as dúvidas que suscita e às incógnitas que envolvem todo o seu procedimento.

7. Recursos

Relativamente a esta matéria e como é natural, terão legitimidade para interpor recurso as partes que tenham ficado vencidas na causa e, ainda, as pessoas que tenham sido prejudicadas pela decisão, mesmo que não sejam partes ou sejam parte acessória, tal como verte o art. 631º do CPC.

Uma vez que os procedimentos cautelares têm a particularidade de ser procedimentos de carácter urgente⁸⁸, tal como refere o art. 363º, n.º 1 do CPC, o prazo para a interposição do recurso será de 15 dias (art. 638º, n.º 1 do CPC). Tal significa que, além de estarem sujeitos a uma tramitação simplificada, devido à urgência na resolução destas questões, os atos inerentes a estes procedimentos poderão ser praticados durante as férias judiciais, não se suspendendo a sua prática nestes períodos, como referem os arts. 137º, n.º 1 e 2 e 138º, n.º 1 do CPC, respetivamente.

Após estas considerações iniciais, temos de ter em conta que o art. 370º do CPC nos concede mais algumas orientações no âmbito da matéria relativa aos recursos das decisões que decretem a inversão do contencioso, acrescentando algumas especificidades a ter em conta.

A primeira referência diz respeito à faculdade de se interpor recurso da decisão que inverta o contencioso, a qual só será recorrível conjuntamente com a própria decisão que decreta a providência cautelar.

Assim, fica claro que não será possível recorrer-se da inversão do contencioso autonomamente e, de acordo com o art. 644º, n.º 1, al. a) do CPC, caberá recurso de apelação da decisão que aprecie a providência cautelar.

Naturalmente que a decisão de improcedência relativamente ao procedimento cautelar não acarretará qualquer juízo no que diz respeito à inversão do contencioso, uma vez que este só seria possível num cenário de decretamento da providência cautelar.

Caso seja interposto recurso, esta situação interferirá com o cenário previsto no art. 371º do CPC, uma vez que apenas após o trânsito em julgado da decisão que decreta a providência cautelar e tenha invertido o contencioso, é que será notificado o requerido para

⁸⁸ Como fixado pelo Ac. de Uniformização de Jurisprudência nº 9/2009, 19-05-2009

intentar a ação destinada a evitar a consolidação da providência como composição definitiva do litígio.

Outra particularidade que advém do regime aqui exposto é referente à impossibilidade de recorrer da decisão que indefira a inversão do contencioso, que se encontra plasmada no art. 370º, n.º 1, *in fine*.

Fará sentido que assim seja, uma vez que o juiz, na análise da questão, compreenda que não se encontram reunidos os requisitos para que seja invertido o contencioso, sendo que “*verificados os pressupostos legais* da dispensa do ónus de propositura da causa principal, o juiz *pode* proferir essa decisão, se estiver subjetivamente convencido assim como pode limitar a pronúncia à tutela cautelar. Verificados que estejam os pressupostos legais, repete-se, a lei atribui-lhe o poder discricionário de, de acordo com o seu prudente arbítrio, decidir”⁸⁹.

Percebe-se, assim, que o juiz não decide de forma arbitrária, mas seguindo critérios legais que se encontram plasmados e cuja verificação é determinante para que seja decretada a inversão do contencioso juntamente com a providência cautelar. Desta forma, compreende-se que o requerente não possa recorrer da decisão que indefira a inversão, alegando que estão verificados os pressupostos exigidos por lei⁹⁰.

Quer isto dizer que o requerido da providência cautelar terá duas vias para reverter a decisão de decretamento da providência cautelar e consequente inversão do contencioso: poderá optar por recorrer da decisão que inverta o contencioso em conjunto com o decretamento da providência cautelar, de acordo com o exposto no art. 370º do CPC; ou, caso não veja satisfeita a sua pretensão, poderá intentar uma ação principal para que a questão seja decidida em sede própria.

⁸⁹ FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 334

⁹⁰ FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014, p. 335

8. Diferimento do contraditório

No âmbito da inversão do contencioso, a letra da lei é explícita no que toca à possibilidade de contraditório por parte do requerido, tal como resulta do art. 369º do CPC, assim como do art. 3º, n.º 3 do CPC.

No entanto, também fica aberta a porta a situações em que poderá ser decretada a inversão do contencioso sem que o requerido tenha tido a possibilidade de se manifestar e exercer o contraditório a que tem direito, algo que suscita algumas dúvidas, ainda que seja de forma provisória.

Não obstante esta possibilidade, o regime-regra, que se mantém válido neste contexto, rege-se pela possibilidade de o requerido ser ouvido antes de proferida a decisão cautelar. Tal não invalida que esteja previsto um regime de exceção segundo o qual o requerido só é ouvido após o decretamento da providência cautelar.

O art. 369º, n.º 2 do CPC prevê explicitamente a possibilidade de o requerido impugnar a providência cautelar que tenha sido decretada como forma a opor-se à inversão do contencioso, em casos em que não se tenha verificado o contraditório prévio.

Este artigo poderá ser conjugado com o art. 372º do CPC, o qual prevê especificamente situações em que o requerido não tenha manifestado o seu contraditório previamente ao decretamento da providência cautelar e conseqüente inversão do contencioso.

Apesar de se garantir o contraditório do requerido em qualquer circunstância, tanto antes como após a tomada de decisão relativa ao procedimento cautelar, o que naturalmente deverá ocorrer, esta parece ser uma solução que não beneficia, pelo contrário, prejudica o requerido, colocando-o numa situação de desigualdade para com o requerente e vendo limitado a garantia fundamental do contraditório.

É precisamente este art. 372º do CPC que suscita dúvidas relativamente à forma como se processa o contraditório, uma vez que limita a ação do requerido relativamente a uma decisão que terá a potencialidade de se consolidar como definitiva. Na verdade, será de questionar a possibilidade de “tornar-se como potencialmente definitiva uma decisão

proferida no âmbito de um procedimento cautelar, mesmo quando o requerido só é ouvido depois de decretada a providência cautelar”⁹¹.

Em bom rigor, tal não significa que o requerido não seja ouvido relativamente a tal decisão, uma vez que em nenhuma norma se prevê que este se veja impossibilitado quanto à possibilidade de exercer o contraditório, mas não deixa de causar estranheza que o juiz consiga obter um juízo de convicção segura ouvindo apenas uma das partes do processo, ainda que a decisão possa vir a ser alterada após audição do requerido.

Seguindo esta linha de pensamento, os Juízes da Comarca da Grande Lisboa Noroeste, através do “Contributo para a Reforma do Código do Processo Civil”, afirmam que não se verifica “qualquer bondade ou interesse, que o Juiz desde logo decida, sem contraditório prévio, pela inversão do contencioso e depois, na decisão que aprecie a oposição subsequente do requerido venha a decidir novamente da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada”. Esta tomada de posição é seguida também pelo Conselho Superior da Magistratura que cita precisamente este excerto num parecer relativo à Proposta de Lei nº 113/XXII/2ªGOV⁹².

Ainda no que diz respeito a esta circunstância, estará em causa não apenas a possibilidade de o requerido poder ser, efetivamente, ouvido, mas também os casos em que o requerido não tenha sido citado e, por isso, não tenha sido possível garantir o seu contraditório.

Em sede de procedimento cautelar, devido à urgência que caracteriza estes processos, não se procede à citação edital. O que geralmente ocorre é que quando não seja possível a citação pessoal, a audição do requerido será diferida e o tribunal proferirá uma decisão, após a qual se realizará nova tentativa de citação. É uma solução que se compreende, tendo em conta que se coaduna com a natureza urgente deste tipo de procedimentos, uma vez que a citação edital acarreta inconvenientes a nível temporal que frustrariam o objetivo deste tipo de tutela.

No entanto, devido à alteração ocorrida na reforma do CPC de 2013 ao introduzir a possibilidade de conversão de uma providência cautelar numa decisão definitiva, faria

⁹¹ SILVA, Lucinda Dias da, *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*, O Novo Processo Civil, in “Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil”, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013, pág. 132

⁹² Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf

sentido repensar a possibilidade de, em situações em que não seja possível realizar-se a citação pessoal, se recorrer à citação edital.

Há autores que apoiam esta solução, na medida em que, apesar de estarmos perante um procedimento urgente e que exige uma tutela célere, o requerente encontra-se protegido devido à concessão da providência cautelar e, o que se propõe, seria a possibilidade do requerido poder ser ouvido perante o tribunal, pelos riscos que advierem da eventual consolidação da tutela cautelar em tutela definitiva, assegurando, assim, a defesa dos seus direitos⁹³.

Caso o requerido não fosse citado, não lhe seria possível tomar conhecimento de que foi decretada uma providência cautelar e que tenha sido requerida a inversão do contencioso.

Tal poderia acarretar consequências nefastas na sua esfera jurídica, uma vez que o procedimento cautelar poderia consolidar-se de forma definitiva sem que o requerido tenha tido conhecimento do sucedido, não conseguindo sequer reagir por falta de oportunidade.

Outra questão que se levanta relativamente ao contraditório é o que está exposto no art. 372º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do CPC. Segundo estas normas, o requerido que não tenha tido a possibilidade de ser ouvido previamente ao decretamento da providência, poderá recorrer nos termos gerais, caso entenda que esta não deveria ter sido decretada, ou então, deduzir oposição, alegando factos ou produzindo meios de prova que não tenham sido analisados pelo tribunal e que possam induzir a um entendimento diferente.

Ao analisar esta última parte, relativa à oposição a deduzir pelo requerido, conclui-se que este apenas poderá reagir baseando-se em questões que ainda não tenham sido levantadas, estando impossibilitado de reagir à prova produzida anteriormente e que levou a que se formasse a decisão que decretou a providência cautelar.

Desta forma, parece limitar-se gravemente o requerido na sua tentativa de reverter uma decisão que não assumirá carácter meramente cautelar e provisório, mas uma decisão

⁹³ Nesse sentido, “depois de concedida a providência cautelar, depois de superadas estas especiais exigências de rapidez que a posição em que o requerente se encontrava solicitava, parece-nos ser de defender que, caso a citação pessoal se frustrar, o requerido deve ser citado editalmente, pois as razões que ditam a proibição de citação edital na tutela cautelar já não se verificam – o requerente já se encontra garantido, a providência já foi concedida. A essencial razão da urgência processual cessou.” (SILVA, Lucinda Dias da, *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*, O Novo Processo Civil, in “Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil”, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013, pág. 133)

que engloba uma certeza judicial relativamente ao direito em causa, através da restrição do princípio do contraditório estatuído no artigo 3º, n.º 3 do CPC⁹⁴.

⁹⁴ Nas palavras de Elizabeth Fernandez, “parece-nos existir aqui um défice de processo equitativo por restrição excessiva da garantia fundamental do contraditório”. (FERNANDEZ, Elizabeth, “O tempo como um ónus do processo” in *Estudos em Comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra Editora, 2014, p. 223)

9. Conclusão

Após uma análise mais aprofundada a este instituto da inversão do contencioso que vigora no nosso ordenamento jurídico desde que foi promulgada a Reforma do CPC de 2013, poderemos agora realizar um balanço da sua utilidade em termos práticos e avaliar se a opção por este mecanismo veio ajudar a resolver um problema que vem assolando cada vez mais os tribunais portugueses.

Na nossa opinião, verifica-se que, mesmo com a intenção de permitir aligeirar a carga processual dos tribunais e evitar repetições sucessivas e inconsequentes dentro do mesmo processo, este desígnio não foi atingido por completo.

A própria letra da lei, em alguns casos, não é suficientemente clara, gerando entendimentos opostos, originando divergências que surtem o efeito contrário àquela que foi a intenção do legislador.

Na verdade, e após o decorrer de alguns anos desde que se introduziu esta possibilidade de inversão do contencioso, parece ser muito diminuto o recurso a esta técnica processual, seja aquando da petição para requerer uma providência cautelar, como até à fase de audiência final deste procedimento.

Tendo em conta o que fomos expondo ao longo desta dissertação, várias razões se levantam que possam justificar este facto e, inclusive, nos levam a questionar se esta terá sido a melhor opção tendo em conta as soluções disponíveis.

Não obstante estas divergências, creio que a quebra do dogma da instrumentalidade e da dependência dos processos cautelares de uma ação principal se trata de um passo em frente, no sentido de permitir que os processos se tornem menos morosos e complexos.

Desta forma, contribuiu-se também para a sua fluidez, na medida em que, muitas das vezes, a solução obtida num procedimento cautelar pode satisfazer o requerente e o requerido, conformado com a decisão, não terá interesse em prolongar uma discussão que dificilmente será contrariada.

Assim sendo, não faria sentido obrigar as partes a despender mais tempo e meios financeiros, assim como ainda ocupar recursos dos tribunais com questões que se encontrem resolvidas.

O facto de o juiz adquirir uma convicção segura sobre o direito do requerente deverá manifestar-se no momento em que seja decretada uma decisão. Se concluiu convictamente

que se verifica a existência do direito, não valerá a pena continuar a sobrecarregar o tribunal com a mesma questão e, nesse sentido, ao quebrar-se esta instrumentalidade “obrigatória” e a provisoriedade, até aqui, tão características das providências cautelares, permite-nos olhar de outra forma para os procedimentos cautelares.

Ainda assim, entendemos que não se deverá fazer uma leitura demasiado ampla desta possibilidade, uma vez que ao carrear para o processo mais meios de prova dos que são razoáveis, o requerente desvirtuará por completo este tipo de procedimento e acabaremos por nos colocar num contexto em tudo semelhante à sede de ação principal. Desta forma estaríamos a frustrar o intuito pretendido com esta inovação e nenhuma das partes beneficiará daquela que será a sua principal vantagem: a celeridade processual.

Devemos encarar este procedimento da mesma forma como o fazíamos até aqui e, se durante o normal processamento da questão for possível obter uma convicção segura que o direito em causa efetivamente existe, ser-lhe-á atribuída a possibilidade de obter uma decisão definitiva.

É de extrema importância realçar os entendimentos no que concerne ao ónus da prova no seio deste procedimento. A própria letra da lei não permite uma interpretação uniforme e suscita dúvidas interpretativas, não permitindo o recurso a este mecanismo de forma clara, retirando segurança ao requerente quando este pretenda requerer a inversão do contencioso.

Além do mais, se por um lado é permitido que, após se determinar a inversão do contencioso, seja possível intentar uma ação para obstar à definitividade da providência cautelar, não se compreende a possibilidade de se contrariar uma decisão que foi obtida através da convicção segura do juiz com outra decisão relativamente ao mesmo objeto. Seria de esperar que uma decisão com esse nível de certeza fosse apta a regular de forma definitiva a relação jurídica em causa, e não encarada de forma precária.

Desta forma, não se consegue evitar aquela que seria a maior preocupação associada a esta reforma dos procedimentos cautelares, uma vez que, continuamos a verificar uma repetição dos procedimentos através desta duplicação desnecessária, entre a ação principal e o procedimento cautelar.

Se os requisitos da inversão do contencioso já se revelam exigentes, todas estas interrogações que surgem na sua esfera limitam ainda mais o recurso a este procedimento.

Todas as dúvidas que se levantam ao nível da sua aplicação, dificilmente permitem encarar esta solução como a resposta para os problemas associados à celeridade processual.

Fica a ideia que, apesar de a intenção do legislador ter sido a de libertar os tribunais da excessiva carga processual a que são submetidos diariamente, a solução adotada fica aquém do que se pretendia e não consegue dar uma resposta cabal à resolução dos problemas a que se propunha.

Isto não significa, no entanto, que se trate de uma solução que apenas suscitou pontos negativos, pelo contrário. Apresenta particularidades que serão de elogiar, nomeadamente nos casos em que o juiz obteve, durante o processo cautelar, a convicção segura da existência do direito e possa, assim, atribuir uma potencial definitividade à providência cautelar, possibilitando a resolução definitiva do litígio de forma célere.

Por fim, verifica-se que a figura da inversão do contencioso é utilizada de forma residual e não aparenta trazer grande utilidade à prática judicial, ainda que para casos bastante específicos permita uma solução rápida e eficaz. O problema reside precisamente no número de casos que serão suscetíveis de encontrar resolução ao recorrer a este mecanismo e, alguns anos após a implementação deste regime, não parece ter sido a solução ideal para a sobrecarga que se continua a verificar nos tribunais portugueses.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *A Justiça Administrativa (Lições)*, 16ª ed., Almedina, Coimbra, 2018

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993

CABRAL, Ana Margarida, PINHEIRO, Carlos André, ROBALO, Inês, NUNES, José Henrique, “Inversão do Contencioso” in *Caderno III do CEJ – O Novo Processo Civil*, setembro 2013

CALAMANDREI, Piero, *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, Padova, Cedam, 1936

FARIA, Paulo Ramos de/LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, vol. 1, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014

FARIA, Rita Lynce de, *A Inversão do Ónus da Prova no Direito Civil Português*, Universidade Católica Editora, 2018

FARIA, Rita Lynce de, *A Função Instrumental da Tutela Cautelar Não Especificada*, Universidade Católica, Lisboa, 2003

FARIA, Rita Lynce de, “Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma de Processo Civil” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

FARIA, Rita Lynce de, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português: um difícil equilíbrio entre a urgência e a irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016

FERNANDEZ, Elizabeth, “Entre a urgência e a inutilidade da tutela definitiva”, in *CDP*, número especial 01, dezembro 2010

FERNANDEZ, Elizabeth, “O tempo como um ónus do processo” in *Estudos em Comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra Editora, 2014

FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, 3ª ed., 2018

GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4ª ed, Almedina, 2019

MARQUES, J. P. Remédio, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011

- NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2ª Ed., 2, Ediforum, Lisboa, 2014
- NETO, Dora Lucas, “Notas sobre a antecipação do juízo sobre a causa principal (um comentário ao art. 121º do CPTA)”, in *RDPR*, nº 1, maio 2009
- PEREIRA, Célia Sousa, *Arbitramento de Reparação Provisória*, Almedina, Coimbra, 2003
- PINTO, Rui, “Critérios judiciais de convalidação não homogénea pelo artigo 16º do Regime Processual Civil Experimental”, in *RMP*, ano 31, nº 121, janeiro-março 2010
- PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Coimbra Editora, 2ª ed., 2015
- REGO, Carlos Lopes do, “A «conversão» do procedimento cautelar em causa principal, prevista no artigo 16º do Regime Processual Experimental” in *RCEJ*, nº5, 2º Semestre 2006
- REGO, Carlos Lopes do, “O novo processo declarativo”, in *O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina no decurso do processo legislativo, designadamente à luz do anteprojecto e da proposta de lei nº 113/XII*, caderno II, Centro de Estudos Judiciários, novembro 2013
- SILVA, Lucinda Dias da, *As alterações no regime dos procedimentos cautelares, em especial a inversão do contencioso*, O Novo Processo Civil, in “Contributos da doutrina para a compreensão novo Código de Processo Civil”, Caderno I, 2ª edição, CEJ, 2013
- SILVA, Lucinda Dias da, “Contencioso: Redução, Conversão e Inversão”, in I Jornadas de Direito Processual Civil, “*Olhares Transmontanos*”, Valpaços, 5 e 6 de novembro de 2011
- SILVA, Paula Costa e, *Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*, in *RMP, Debate A Reforma do Processo Civil 2012 – Contributos*, Cadernos II/2012, Lisboa, 2012
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova na Ação Declarativa*, Lex, Lisboa, 1995
- SOUSA, Miguel Teixeira de, “As providências cautelares e a inversão do contencioso”, disponível em https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/PCN_MA_25215.pdf
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lex, Lisboa, 1997

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão da Relação de Coimbra de 06-09-2011, processo nº 1607/10.3TBPBL.C1

Acórdão da Relação de Lisboa de 30-11-2017, processo nº 7582-13.5TBCSC

Acórdão da Relação de Lisboa de 20-11-2014, processo nº 1972/13.0TVLSB.L1-2

Acórdão da Relação de Lisboa de 23-09-2014, processo nº 89/14.5TBENV.L1-7

Acórdão da Relação do Porto de 10-03-2015, processo nº 560/14.9T8AMT.P1

Acórdão da Relação do Porto de 19-05-2014, processo nº 2727/13.8TBPVZ.P1

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 9/2009, de 19-05-2009

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 06-05-2010, processo nº 00032/09.3BEAVR-A

PARECERES

Parecer da Associação Sindical de Juizes Portugueses de Janeiro de 2013, disponível em:

<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Parecer-ASJP-Janeiro-2013.pdf>

Parecer do Conselho Superior da Magistratura relativo à Proposta de Lei nº 113/XXII/2ªGOV, disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer13_novocpc.pdf

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a Proposta de Lei nº 113/XII/2ª (GOV) que aprova o Código de Processo Civil, disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/parecer_CSMP.pdf